

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

PROCESSO Nº	:	200026/2019
PRINCIPAL	:	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA-MT
ASSUNTO	:	Contas Anuais de Gestão Estadual. Exercício 2019.
GESTOR	:	Marcelo de Oliveira e Silva
RELATOR	:	Conselheiro Interino Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
EQUIPE TÉCNICA ¹	:	Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo Patrícia Lopes Griggi Pedrosa – Auditora Pública Externa

Exmo. Conselheiro Relator,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Técnico Conclusivo referente às Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, do exercício de 2019.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

Após a análise relativa às amostras selecionadas, no período de 1º/1/2019 a 31/12/2019, da SINFRA, a SECEX de Obras e Infraestrutura recomendou a citação dos seguintes responsáveis pelas irregularidades constatadas preliminarmente:

Achado 1 – Regimento Interno desatualizado em relação à estrutura organizacional

Irregularidade

NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Responsável

- Marcelo de Oliveira e Silva – Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística e Ordenador de Despesas.

Achado 2 – Divergência de R\$ 10.192.050,41 entre o saldo orçamentário final (após suplementações e anulações) e o constante do Balanço Orçamentário

Irregularidade

CB 02. Contabilidade_Grave_12. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/194 ou Lei nº 6.404/1976).

Responsável

- Karola Viana da Silva Oliveira – Coordenadora Contábil.

¹ Ordem de serviço no Sistema *Conex-e* nº 9485/2020.



Achado 3 – Divergência de R\$ 314.979,14 constatada ao se comparar o saldo apurado na Relação de Alteração de QDD/Decretos do Tipo de Crédito 160 com o constante do Balanço Orçamentário.

Irregularidade

CB 02. Contabilidade_Grave_12. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/194 ou Lei nº 6.404/1976).

Responsável

- Karola Viana da Silva Oliveira – Coordenadora Contábil.

Achado 4 – Divergência de R\$ 7.050.609,30 ao se comparar o Resultado Orçamentário apresentado no Balanço Financeiro com o constante do Balanço Orçamentário.

Irregularidade

CB 02. Contabilidade_Grave_12. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/194 ou Lei nº 6.404/1976).

Responsável

- Karola Viana da Silva Oliveira – Coordenadora Contábil.

Achado 5 - Pagamento de contratos de execução de obras e infraestrutura sem observância da ordem cronológica

Irregularidade

JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts.5º e 92 da Lei 8.666/1993).

Responsável

- Marcelo de Oliveira e Silva – Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística e Ordenador de Despesas.

Achado 6 – Execução orçamentária da Ação Governamental 2127 em discordância com as metas e prioridades definidas na LDO/2019

Irregularidade

NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.





Responsável

- Marcelo de Oliveira e Silva – Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística e Ordenador de Despesas.

Achado 7 – Não adoção de medidas administrativas para apurar os fatos, a responsabilidade e o ressarcimento ao erário, pelo pagamento de multas e juros impostos ao órgão pelo IBAMA, devido à ação e/ou omissão que violou regras jurídicas relacionadas com o meio ambiente.

Irregularidade

NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Responsável

- Marcelo de Oliveira e Silva – Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística e Ordenador de Despesas.

Achado 8 – Descumprir obrigação de acompanhar e fiscalizar os recursos financeiros repassados pelo FETHAB – Óleo Diesel aos municípios, conforme preconiza o art. 15, §13º, inciso II da Lei nº 7.263/2000.

Irregularidade

NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Responsável

- Marcelo de Oliveira e Silva – Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística e Ordenador de Despesas.

3. DA CITAÇÃO DOS RESPONSABILIZADOS

Atendendo à sugestão da SECEX de Obras e Infraestrutura, o Relator, mediante Decisão (Doc. nº 172682/2020), determinou a citação dos responsáveis pelas irregularidades constatadas preliminarmente para que se manifestassem acerca do Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 170324/2020), conforme segue:



DOCUMENTO DE CITAÇÃO	RESPOSTA À CITAÇÃO
Ofício nº 347/2020/GCI/LCP endereçado ao Sr. Marcelo de Oliveira e Silva (Doc.174401/2020 – Control-P)	Doc. 212932/2020, 212943/2020, 212970/2020, 212972/2020, 212974/2020, 212975/2020, 212976/2020, 212977/2020 e 212980/2020 – Control-P – apresentação de defesa
Ofício nº 348/2020/GCI/LCP endereçado à Sra. Karola Viana da Silva Oliveira (Doc.174405/2020 – Control-P)	Doc.183008/2020 – Control-P – apresentação de defesa

Assim, feito esses esclarecimentos, passa-se a seguir a análise da defesa juntada aos autos. Para facilitar a análise da defesa, os itens 2.2, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.5.1, 4.1.1, 4.1.2 e 4.2.1 do relatório preliminar, serão reproduzidos em tom cinza, *ipsis litteris* do que consta no relatório preliminar, para ao final analisar a defesa apresentada.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

2.2. Achado 1 – Regimento Interno desatualizado em relação à estrutura organizacional

Resumo do Achado

O Regimento Interno da Sinfra esteve desatualizado no exercício de 2019 e não contemplou as competências definidas pela organização no Decreto nº 17, de 1º de fevereiro de 2019.

Situação Encontrada

Quanto à organização administrativa e definição de competências, verificou-se que o Regimento Interno vigente para o ano de 2019 foi aprovado pelo Decreto nº 870, de 8 de março de 2017. Quanto à estrutura, observou-se que, para o exercício, a Sinfra foi regida pelo Decreto nº 17, de 1º de fevereiro de 2019, com alterações em sua estrutura organizacional.

Nesse contexto, o Regimento Interno da Sinfra esteve desatualizado no exercício de 2019 e não contemplou as competências definidas pela organização.

Assim, o órgão permaneceu sem definição clara das suas atribuições e competências internas, o que torna vulnerável a apuração administrativa de responsabilidade pela prática de eventuais falhas, erros e fraudes na aplicação dos recursos públicos e na prestação de serviços à sociedade.

Ressalta-se que o Regimento Interno representa o documento normativo que evidencia as competências e atribuições de cada setor, função e cargo da entidade,



bem como descreve as atividades organizacionais, auxiliando, portanto, na gestão e no controle interno administrativo das atividades.

Sendo assim, o Regimento Interno atualizado é importante tanto para o gestor do órgão, quanto para os servidores em relação à compreensão de suas competências.

De acordo com o art. 15, III do Decreto nº 870/2017, compete à Unidade de Desenvolvimento Organizacional a elaboração, atualização e disponibilização do Regimento Interno do órgão ou entidade.

O art. 80 do referido Decreto, dispõe que os casos omissos no Regimento Interno serão resolvidos pelo Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, a quem compete decidir quanto às modificações julgadas necessárias.

Irregularidade

NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Responsável

- Marcelo de Oliveira e Silva – Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística e Ordenador de Despesas.

Conduta: Deixar de demandar a atualização do Regimento Interno da Sinfra em razão das alterações estabelecidas no Decreto nº 17, de 1º de fevereiro de 2019.

Nexo de Causalidade: Ao deixar de demandar a atualização do Regimento Interno da Sinfra em razão das alterações estabelecidas no Decreto nº 17, de 1º de fevereiro de 2019, o Secretário contribuiu para que ocorressem falhas na definição de competências e atribuições de cada setor, função e cargo da entidade, aprovada pela nova estrutura organizacional do órgão.

Culpabilidade: Era esperado que o Secretário demandasse, de maneira tempestiva, a atualização do Regimento Interno para melhor definição das atribuições criadas pela nova estrutura administrativa da Sinfra.



Da defesa

Quanto à este achado, encaminha-se a Nota Técnica exarada pela Chefe do Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados – NGER, Sra. Andreia Lorenzet, e demais documentos, onde se explicita os procedimentos adotados para a atualização do Regimento Interno – RI (Anexo I).

Verifica-se que a SINFRA não quedou-se inerte, pelo contrário, à partir da publicação do Decreto de Estrutura nº 201/2019, todos os esforços foram envidados para construção e finalização do RI no prazo legal, sendo que o atraso ocorreu por fatores alheios à vontade desta Secretaria de Estado.

Portanto, solicita-se a desconsideração deste achado de auditoria.

Da análise da defesa

De acordo com o Decreto nº 1.684/2018, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos para a elaboração, atualização e publicação de Regimento Interno no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, os Regimentos Internos serão obrigatoriamente atualizados a cada nova edição do decreto de estrutura do órgão ou entidade, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias após a publicação do inteiro teor do referido Decreto:

Art. 7º Os Regimentos Internos serão obrigatoriamente atualizados:

I - a cada nova edição do decreto de estrutura do órgão ou entidade, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias após a publicação do inteiro teor do referido Decreto;

Constata-se que o Decreto nº 17, de 1º/2/2019 que dispõe sobre a estrutura organizacional da SINFRA, a redistribuição de cargos em comissão e funções de confiança foi republicado em 8/2/2019 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de nº 27440.

Ante o exposto, verifica-se que por força do Decreto nº 1.684/2018 o órgão obrigatoriamente deveria atualizar seu Regimento Interno em até 8/7/2019.

Por meio da juntada de documentos nos autos, a defesa comprovou que, em novembro de 2019, houve, por parte da equipe da SINFRA, a elaboração da minuta do Regimento Interno do órgão:



5 mensagens


Andréia Lorenzet <andreialorenzet@sinfra.mt.gov.br> 7 de novembro de 2019 14:06
Para: Maria Teresa de Mello Vidotto <teresavidotto@gestao.mt.gov.br>, Fernanda Maria Zucher <fernandazucher@gestao.mt.gov.br>, analudke@seplag.mt.gov.br

Boa Tarde!

Encaminho em anexo o Regimento Interno da SINFRA para avaliação.

A disposição para maiores esclarecimentos.

Att.
--
Andréia Lorenzet
Núcleo de Gestão Estratégica para Resultado
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística
(65) 3313-0808 e 99927-4086

 **MINUTA - REGIMENTO INTERNO 2019. - 07.11.2019.doc**
430K


Andréia Lorenzet <andreialorenzet@sinfra.mt.gov.br> 4 de dezembro de 2019 15:00
Para: Maria Teresa de Mello Vidotto <teresavidotto@gestao.mt.gov.br>, Fernanda Maria Zucher <fernandazucher@gestao.mt.gov.br>, Ana Paula Ludke <analudke@seplag.mt.gov.br>

Boa Tarde!

Conforme combinado, segue a minuta do regimento interno da SINFRA com os ajustes nas competências da CPL.

informo que houveram ajustes nas competências da Adjunta de Logística e Concessões.

Att.
[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **MINUTA - REGIMENTO INTERNO 2019. - 07.11.2019 - 04.12.19.doc**
437K

Fonte: Defesa (doc. nº 212970/2020)

Desse modo, verifica-se que a SINFRA ultrapassou o prazo definido pelo Decreto nº 1.684/2018 para iniciar a elaboração do seu Regimento Interno.

Sendo assim, confirma-se que o Regimento Interno da SINFRA esteve desatualizado em relação à estrutura organizacional do órgão, a partir de 8/7/2019, prejudicando a definição das atribuições criadas pela nova estrutura administrativa da Secretaria.

Ante o exposto, **mantém-se a irregularidade e a responsabilização preliminarmente constatadas.**

3.2.1 Achado 2 – Divergência de R\$ 10.192.050,41 entre o saldo orçamentário final (após suplementações e anulações) e o constante do Balanço Orçamentário

Resumo do Achado

Ao se comparar o saldo da Dotação Orçamentária Final (Dotação Inicial + Suplementações – Anulações) com o saldo informado no Balanço Orçamentário, constatou-se a divergência de R\$ 10.192.050,41.



Situação Encontrada

Conforme relatado anteriormente, a LOA/2019, aprovou para a Sinfra, o orçamento de R\$ 793.200.831,00, saldo que após suplementações totais de R\$ 1.253.263.831,96 e anulações totais de R\$ 326.886.977,78 passou para **R\$ 1.683.577.685,18**:

Quadro 9 - Alteração Orçamentária – Sinfra – 2019

LOA 2019	TIPO DE ORÇAMENTO	VALOR PREVISTO
LOA 2019	Fiscal	R\$ 792.200.831,00
	Seguridade	R\$ 1.000.000,00
	TOTAL (A)	R\$ 793.200.831,00
Créditos adicionais (Decretos)	Suplementações	R\$ 1.253.263.831,96
	Anulações	R\$ 362.886.977,78
	TOTAL (B)	R\$ 890.376.854,18
Dotação Final	TOTAL (A+B)	R\$ 1.683.577.685,18

Não obstante, o saldo apresentado na Dotação atualizada para as Despesas do Balanço orçamentário é de **R\$ 1.693.769.735,59**:

Quadro 10 - Balanço Orçamentário – Sinfra – 2019

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO						
Anexo 12 da lei 4.320/64						
Item 5 da IN TCE - 03/2005						
25101 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA				Exercício de 2019		
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	SALDO		
RECEITAS CORRENTES	6.666.494,00	6.666.494,00	17.904.997,20	11.238.503,20		
RECEITA PATRIMONIAL	434.702,70	434.702,70	13.518.563,39	13.083.860,69		
RECEITA DE SERVIÇOS	555.671,90	555.671,90	572.021,76	16.349,86		
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	5.676.119,40	5.676.119,40	3.814.412,05	(1.861.707,35)		
RECEITAS DE CAPITAL	37.225.256,00	37.225.256,00	4.070.162,49	(33.155.093,51)		
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	37.225.256,00	37.225.256,00	4.070.162,49	(33.155.093,51)		
TRANSFERÊNCIA INTRAGOVERNAMENTAL	919.359.518,70	919.359.518,70	543.764.623,81	(375.594.894,89)		
COTAS/REPASSES	919.359.518,70	919.359.518,70	543.764.623,81	(375.594.894,89)		
Correntes	175.444.222,70	175.444.222,70	520.716.596,25	345.272.373,55		
Recebidas	175.444.222,70	175.444.222,70	687.183.911,41	511.739.688,71		
(-)Concedidas	0,00	0,00	(166.467.315,16)	(166.467.315,16)		
Capital	743.915.296,00	743.915.296,00	23.048.027,56	(720.867.268,44)		
Recebidas	743.915.296,00	743.915.296,00	28.578.112,84	(715.337.183,16)		
(-)Concedidas	0,00	0,00	(5.530.085,28)	(5.530.085,28)		
SUBTOTAL DAS RECEITAS	963.251.268,70	963.251.268,70	565.739.783,50	(397.511.485,20)		
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO	963.251.268,70	963.251.268,70	565.739.783,50	(397.511.485,20)		
DÉFICIT	68.390.000,30	730.518.466,89	190.514.286,17	(540.004.180,72)		
TOTAL	1.031.641.269,00	1.693.769.735,59	756.254.069,67	(937.515.665,92)		
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITOS ADICIONAIS)	0,00	377.239.830,94	0,00	(377.239.830,94)		
Superávit Financeiro	0,00	377.239.830,94	0,00	(377.239.830,94)		
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	SALDO
EXECUÇÃO DIRETA E DESTAQUE CONCEDIDO	1.031.641.269,00	1.693.769.735,59	756.254.069,67	654.522.553,46	620.640.597,65	937.515.665,92
DESPESAS CORRENTES	182.150.717,00	199.651.468,43	133.320.746,51	124.242.853,28	118.276.457,77	66.330.721,92
Pessoal e Encargos Sociais	76.978.550,00	58.988.025,97	51.077.311,71	51.077.311,71	45.716.673,73	7.910.714,26
Outras Despesas Correntes	105.172.167,00	140.663.442,46	82.243.434,80	73.165.541,57	72.559.784,04	58.420.007,66
DESPESAS DE CAPITAL	849.490.552,00	1.494.118.267,16	622.933.323,16	530.279.700,18	502.364.139,88	871.184.944,00
Investimentos	849.490.552,00	1.494.118.267,16	622.933.323,16	530.279.700,18	502.364.139,88	871.184.944,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS	1.031.641.269,00	1.693.769.735,59	756.254.069,67	654.522.553,46	620.640.597,65	937.515.665,92
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO	1.031.641.269,00	1.693.769.735,59	756.254.069,67	654.522.553,46	620.640.597,65	937.515.665,92
TOTAL	1.031.641.269,00	1.693.769.735,59	756.254.069,67	654.522.553,46	620.640.597,65	937.515.665,92

Fonte: FIPLAN – Balanço Orçamentário (Anexo 12 da Lei 4.320/64). Acesso em 4/4/2020.

Ao se comparar o saldo da Dotação Orçamentária Final (Dotação Inicial



+ Suplementações – Anulações) com o saldo informado no Balanço Orçamentário, constatou-se a divergência de **R\$ 10.192.050,41** (R\$ 1.683.577.685,18 - R\$ 1.693.769.735,59).

Para serem úteis, as informações contábeis deve ser confiáveis e representar adequadamente e com fidedignidade as transações que ocorrerem. A presença de divergências afeta a confiabilidade e gera incertezas sobre a realidade dos fatos.

Irregularidade

CB 02. Contabilidade_Grave_12. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/194 ou Lei nº 6.404/1976).

Responsável

- Karola Viana da Silva Oliveira – Coordenadora Contábil.

Conduta: Permitir a ocorrência de registros contábeis divergentes, no valor de R\$ 10.192.050,41, quando o correto seria que houvesse a supervisão/coordenação de forma que se garantisse o lançamento adequado nos documentos contábeis (artigo 101, da Lei nº 4.320/64).

Nexo de Causalidade: A elaboração do registro contábil de forma incorreta resultou na divergência de valor de R\$ 10.192.050,41 entre o saldo da dotação orçamentária final, após suplementações e anulações e o constante do Balanço Orçamentário.

Culpabilidade: Era esperado que a Coordenadora Contábil em conformidade com os arts. 77 e 78 do Decreto Lei nº 200/67 e o art. 24, I, do Regimento Interno do órgão tivesse verificado com maior rigor a consistência dos resultados contábeis, logo, deveria a responsável agir apoiada nas normativas que orientam a Contabilidade Pública, evitando inconsistências nos demonstrativos contábeis.





Da defesa

Com a Reforma Administrativa no Estado de Mato Grosso, determinada pela Lei Complementar nº612 de 28 de janeiro de 2019 e regulamentada pelo Decreto nº 145 de 19 de junho de 2019, a Secretaria de Estado das Cidades foi integrada à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, onde foram transferidos para a SINFRA as dotações orçamentárias por meio de Créditos Suplementares por Transposição. É importante ressaltar que antes de ser integrada à SINFRA, a SECID foi executada na Unidade Orçamentária 28101, só após a efetivação da integração a referida UO foi inativada e encerrou a execução, com suas obrigações sendo executadas a partir de julho de 2019 na Unidade Orçamentária 25101.

Após a explanação da situação da SINFRA no encerramento do exercício de 2019, apresentamos as seguintes justificativas frente aos achados no Balanço Anual do Exercício de 2019:

ACHADO 2 - Divergência de **R\$ 10.192.050,41** entre o saldo orçamentário final (após suplementações e anulações) e o constante do Balanço Orçamentário.

No Demonstrativo da Despesa Orçamentária da UO 28101 – SECID Quadro 1, verifica-se que o orçado atual representa o valor de **R\$10.192.050,38**

Quadro 1: Demonstrativo da Despesa Orçamentária da UO 28101 por Fonte e Grupo do Exercício de 2019

UO		SIGLA	FTE	GR	Orçado Inicial	Orçado Atual	Bloqueado Créditos	Contingenciado	Indisponível	PED	Empenhado	Liquidado	Pago	Saldo
28101	SECID	100	3		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28101	SECID	100	4		20.350.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28101	SECID	151	4		112.404.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28101	SECID	180	4		1.798.060,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28101	SECID	193	4		11.958.469,00	348,15	0,00	0,00	0,00	0,00	348,15	348,15	348,15	0,00
28101	SECID	195	1		32.943.205,00	3.941.040,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.941.040,00	3.941.040,00	3.940.202,24	0,00
28101	SECID	195	3		9.111.835,00	650.501,58	0,00	0,00	0,00	0,00	650.501,68	650.501,68	650.501,58	0,00
28101	SECID	196	4		50.770.777,00	5.300.153,88	0,00	0,00	0,00	0,00	5.300.153,88	5.300.153,88	5.300.153,88	0,00
28101	SECID	351	4		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28101	SECID	363	4		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL UO 28101					238.440.438,00	10.192.050,38	0,00	0,00	0,00	0,00	10.192.050,38	10.192.050,38	10.191.266,26	0,00
TOTAL GERAL					238.440.438,00	10.192.050,38	0,00	0,00	0,00	0,00	10.192.050,38	10.192.050,38	10.191.266,26	0,00

FONTE: PLAN 72 – FIPLAN ACESSO EM 27/07/2020

No Demonstrativo da Despesa Orçamentária da UO 25101 – SINFRA Quadro 2, verifica-se que o orçado atual representa o valor de **R\$ 1.683.577.685,21**.





Quadro 2: Demonstrativo da Despesa Orçamentária da UO 25101 por Fonte e Grupo do Exercício de 2019

Estado de Mato Grosso
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças **FIPLAN**

Emitir Demonstrativo Despesa Orçamentária UO Fonte Grupo

*Exercício igual a 2019
*Mês igual a 12
Código da Unidade Orçamentária igual a 25101

UO	SIGLA	FTE	GR	Orçado Inicial	Orçado Atual	Riqueza Créditos	Contingenciado	Indisponível	PEO	Empenhado	Liquidado	Pago	Saldo
25101	SINFRA	100	1	0,00	26.938.746,97	0,00	0,00	0,00	0,00	19.232.896,62	19.232.896,62	13.896.783,90	7.709.874,26
25101	SINFRA	100	3	0,00	14.247.312,37	0,00	1.930.000,00	1.930.000,00	0,00	502.000,54	502.000,54	502.000,54	11.815.311,83
25101	SINFRA	100	4	48.000.000,00	66.668.025,91	0,00	45.458.389,19	45.458.389,19	0,00	7.123.910,69	7.123.910,69	3.113.751,84	8.507.216,85
25101	SINFRA	151	4	542.607.303,00	814.911.306,00	0,00	510.931.293,33	510.931.293,33	0,00	23.641.290,46	17.761.002,30	2.913.636,42	80.238.796,21
25101	SINFRA	169	4	0,00	1.708.069,00	0,00	1.770.208,49	1.770.208,49	0,00	0,00	0,00	0,00	27.869,51
25101	SINFRA	193	4	23.470.719,00	39.428.836,86	0,00	0,00	0,00	0,00	8.070.270,17	2.199.866,00	1.933.666,37	27.396.668,68
25101	SINFRA	195	3	29.031.363,00	29.031.363,00	0,00	22.558.714,00	22.558.714,00	0,00	6.443.649,00	5.428.872,96	5.418.530,64	29.000,00
25101	SINFRA	195	4	13.233.133,00	18.233.133,00	0,00	1.804.654,97	1.004.654,97	0,00	14.500.000,00	14.499.227,42	14.499.227,42	2.736.478,03
25101	SINFRA	196	1	44.939.299,00	28.108.238,34	0,00	0,00	0,00	0,00	27.993.398,43	27.993.398,43	27.894.782,41	204.616,01
25101	SINFRA	196	3	60.362.472,00	89.767.771,81	0,00	0,00	0,00	0,00	73.745.569,62	66.887.989,43	85.096.839,81	16.022.201,89
25101	SINFRA	196	4	20.000.000,00	360.319.864,42	0,00	65.287,50	65.287,50	0,00	373.196.894,31	331.481.341,00	321.978.179,69	6.657.712,61
25101	SINFRA	240	3	6.698.484,00	6.698.484,00	0,00	5.527.771,13	5.527.771,13	0,00	601.714,00	596.077,02	591.921,37	537.088,61
25101	SINFRA	237	4	0,00	17.163.976,65	0,00	0,00	0,00	0,00	11.670.555,15	10.929.555,15	10.929.555,15	5.564.423,60
25101	SINFRA	381	4	0,00	213.142.726,36	0,00	0,00	0,00	0,00	188.852.845,11	134.408.426,24	134.408.918,17	45.089.883,25
25101	SINFRA	393	4	0,00	146.172.503,76	0,00	0,00	0,00	0,00	4.508.335,86	4.508.335,86	2.615.862,44	135.664.167,90
25101	SINFRA	385	4	0,00	6.279.246,54	0,00	0,00	0,00	0,00	6.279.246,54	5.096.203,43	5.096.203,43	0,00
25101	SINFRA	386	4	0,00	451.373,63	0,00	0,00	0,00	0,00	451.373,63	446.595,00	172.949,91	0,00
Subtotal UO 25101				793.200.831,00	1.693.577.685,21	0,00	689.246.321,61	689.246.321,61	0,00	748.092.919,29	644.500.960,86	610.434.499,51	348.269.344,31
TOTAL GERAL				793.200.831,00	1.693.577.685,21	0,00	689.246.321,61	689.246.321,61	0,00	748.092.919,29	644.500.960,86	610.434.499,51	348.269.344,31

FONTE: PLAN 72 – FIPLAN ACESSO EM 27/07/2020

A totalização da coluna Orçado Atual entre as duas Unidades Orçamentária resulta no montante de R\$1.693.769.735,59, valor encontrado no Balanço Orçamentário Anexo 12 da Lei 4.320/64.

Da análise da defesa

Considerando que a defesa esclareceu que, em virtude da efetivação da Reforma Administrativa promovida pelo Estado, o Balanço Orçamentário da SINFRA (2019) passou a englobar o orçamento da Unidade Orçamentária 28101 – Secretaria de Estado de Cidades (SECID), constata-se que o orçamento atualizado para a SINFRA (R\$ 1.683.577.685,21) juntamente com o orçamento da SECID (R\$ 10.192.050,38) correspondem ao orçamento atualizado de R\$ 1.693.769.735,59, montante que corresponde ao informado no Balanço Orçamentário da Unidade Orçamentária (25101) para o exercício de 2019.

Desse modo, a divergência preliminarmente constatada de R\$ 10.192.050,41 entre o saldo orçamentário final (após suplementações e anulações) e o constante do Balanço Orçamentário está esclarecida.

Ante o exposto, **afasta-se a irregularidade e a responsabilização preliminarmente constatadas.**

3.2.2 Achado 3 – Divergência de R\$ 314.979,14 constatada ao se comparar o saldo apurado na Relação de Alteração de QDD/Decretos do Tipo de Crédito 160 com o constante do Balanço Orçamentário.

Resumo do Achado

Ao se comparar o saldo apurado na Relação de Alteração de QDD e



Decretos do Tipo de Crédito 160 (Incorporação de Recursos provenientes de superávit financeiro) com o saldo informado no Balanço Orçamentário, constatou-se a divergência de R\$ 314.979,14.

Situação Encontrada

A Sinfra informou, por meio da Relação de Alteração do QDD e Decretos, que houve a suplementação devido à incorporação de recursos provenientes de superávit financeiro de valor de **R\$ 376.924.851,80**:

Quadro 11 - Relação de Alteração do QDD e Decretos – Sinfra – 2019

Relação de Alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa e Decretos										
*Exercício igual a 2019 Código da Unidade Orçamentária igual a 25101 Código do Tipo de Crédito igual a 160 Estado do Processo igual a Efetivado										
Unidade Orçamentária	Data Encaminhamento	Data Efetivação	Nº Decreto	Tipo Instrum.	Nº Processo	Situação	Tipo Crédito	Fonte	Suplementado	Anulado
25101 - SINFRA	16/04/2019	25/04/2019	17	Decreto	432	Efetivado	160	393	365.825,80	0,00
25101 - SINFRA	16/04/2019	26/04/2019	22	Decreto	433	Efetivado	160	351	20.632.882,92	0,00
25101 - SINFRA	15/04/2019	26/04/2019	22	Decreto	427	Efetivado	160	351	21.968.053,49	0,00
25101 - SINFRA	08/05/2019	15/05/2019	33	Decreto	568	Efetivado	160	393	2.000.000,00	0,00
25101 - SINFRA	16/05/2019	21/05/2019	35	Decreto	564	Efetivado	160	351	44.510.193,96	0,00
25101 - SINFRA	22/05/2019	04/06/2019	43	Decreto	674	Efetivado	160	337	17.163.978,65	0,00
25101 - SINFRA	13/06/2019	26/06/2019	69	Decreto	1043	Efetivado	160	351	125.913.040,96	0,00
25101 - SINFRA	01/07/2019	09/07/2019	88	Decreto	1212	Efetivado	160	393	119.844.567,04	0,00
25101 - SINFRA	05/07/2019	12/07/2019	103	Decreto	1381	Efetivado	160	393	959.741,65	0,00
25101 - SINFRA	05/07/2019	31/07/2019	119	Decreto	1386	Efetivado	160	393	1.449.786,89	0,00
25101 - SINFRA	22/07/2019	31/07/2019	122	Decreto	1579	Efetivado	160	393	4.013.929,11	0,00
25101 - SINFRA	24/07/2019	31/07/2019	124	Decreto	1620	Efetivado	160	393	1.342.231,16	0,00
25101 - SINFRA	21/08/2019	30/08/2019	150	Decreto	1883	Efetivado	160	395	6.279.246,54	0,00
25101 - SINFRA	24/10/2019	07/11/2019	217	Decreto	2625	Efetivado	160	393	10.000.000,00	0,00
25101 - SINFRA	07/11/2019	29/11/2019	247	Decreto	2882	Efetivado	160	396	481.373,63	0,00
TOTAL									R\$ 376.924.851,80	R\$ 0,00

Fonte: FIPLAN – Relação de Alteração do QDD e Decretos. Acesso em 28/4/2020.

Todavia, o saldo apresentado na Dotação no Balanço Orçamentário é de **R\$ 377.239.830,94**:

Quadro 12 - Balanço Orçamentário – Sinfra – 2019

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO					
Anexo 12 da lei 4.320/64					
Item 5 da IN TCE - 03/2005					
25101 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA				Exercício de 2019	
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	SALDO	
RECEITAS CORRENTES	6.666.494,00	6.666.494,00	17.904.997,20	11.238.503,20	
RECEITA PATRIMONIAL	434.702,70	434.702,70	13.518.563,39	13.083.860,69	
RECEITA DE SERVIÇOS	555.671,99	555.671,99	572.021,76	16.349,86	
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	5.676.119,40	5.676.119,40	3.814.412,05	(1.861.707,35)	
RECEITAS DE CAPITAL	37.225.256,00	37.225.256,00	4.070.162,49	(33.155.093,51)	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	37.225.256,00	37.225.256,00	4.070.162,49	(33.155.093,51)	
TRANSFERÊNCIA INTRAGOVERNAMENTAL	919.359.518,70	919.359.518,70	543.764.623,81	(375.594.894,89)	
COTAS/REPASSES	919.359.518,70	919.359.518,70	543.764.623,81	(375.594.894,89)	
Correntes	175.444.222,70	175.444.222,70	520.716.596,25	345.272.373,55	
Recebidas	175.444.222,70	175.444.222,70	687.183.911,41	511.739.688,71	
(-)Concedidas	0,00	0,00	(166.467.315,16)	(166.467.315,16)	
Capital	743.915.296,00	743.915.296,00	23.048.027,56	(720.867.268,44)	
Recebidas	743.915.296,00	743.915.296,00	28.578.112,84	(715.337.183,16)	
(-)Concedidas	0,00	0,00	(5.530.085,28)	(5.530.085,28)	
SUBTOTAL DAS RECEITAS	963.251.268,70	963.251.268,70	565.739.783,50	(397.511.485,20)	
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO	963.251.268,70	963.251.268,70	565.739.783,50	(397.511.485,20)	
DEFICIT	68.390.000,30	730.518.466,89	190.514.296,17	(540.004.180,72)	
TOTAL	1.031.641.269,00	1.693.769.735,59	756.254.069,67	(937.515.665,92)	
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITOS ADICIONAIS)	0,00	0,00	377.239.830,94	0,00	
Superávit Financeiro	0,00	0,00	377.239.830,94	(377.239.830,94)	
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS PAGAS	SALDO
EXECUÇÃO DIRETA E DESTAQUE CONCEDIDO	1.031.641.269,00	1.693.769.735,59	756.254.069,67	654.522.553,46	937.515.665,92
DESPESAS CORRENTES	182.150.717,00	199.651.468,43	133.320.746,51	124.242.853,28	118.276.457,77
Pessoal e Encargos Sociais	76.979.550,00	69.989.025,97	51.977.311,71	61.077.311,71	45.716.673,73
Outras Despesas Correntes	105.172.167,00	140.662.442,46	82.243.434,80	73.165.541,57	72.559.784,04
DESPESAS DE CAPITAL	849.490.552,00	1.494.118.267,16	622.933.323,16	530.279.700,18	502.364.139,88
Investimentos	849.490.552,00	1.494.118.267,16	622.933.323,16	530.279.700,18	502.364.139,88
SUBTOTAL DAS DESPESAS	1.031.641.269,00	1.693.769.735,59	756.254.069,67	654.522.553,46	937.515.665,92
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO	1.031.641.269,00	1.693.769.735,59	756.254.069,67	654.522.553,46	937.515.665,92
TOTAL	1.031.641.269,00	1.693.769.735,59	756.254.069,67	654.522.553,46	937.515.665,92

Fonte: FIPLAN – Balanço Orçamentário (Anexo 12 da Lei 4.320/64). Acesso em 4/4/2020.

Assim, ao comparar o saldo apurado na Relação de Alteração de QDD e Decretos do Tipo de Crédito 160 (Incorporação de Recursos provenientes de superávit



financeiro) com o saldo informado no Balanço Orçamentário, constatou-se a divergência de **R\$ 314.979,14**.

A presença da divergência apurada afeta a confiabilidade e fidedignidade das demonstrações contábeis e fragiliza o controle.

Irregularidade

CB 02. Contabilidade_Grave_12. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/194 ou Lei nº 6.404/1976).

Responsável

- Karola Viana da Silva Oliveira – Coordenadora Contábil.

Conduta: Permitir a ocorrência de registros contábeis divergentes, no valor de R\$ 314.979,14, quando o correto seria que houvesse a supervisão/coordenação de forma que se garantisse o lançamento adequado nos documentos contábeis (artigo 101, da Lei nº 4.320/64).

Nexo de Causalidade: A elaboração do registro contábil de forma incorreta resultou na divergência de valor de R\$ 314.979,14 entre o saldo apurado na Relação de Alteração de QDD e Decretos do Tipo de Crédito 160 (Incorporação de Recursos provenientes de superávit financeiro) com o saldo informado no Balanço Orçamentário.

Culpabilidade: Era esperado que a Coordenadora Contábil em conformidade com os arts. 77 e 78 do Decreto Lei nº 200/67 e o art. 24, I, do Regimento Interno do órgão tivesse verificado com maior rigor a consistência dos resultados contábeis, logo, deveria a responsável agir apoiada nas normativas que orientam a Contabilidade Pública, evitando inconsistências nos demonstrativos contábeis.

Da defesa

ACHADO 3 – Divergência de **R\$ 314.979,14** constatada ao se comparar o saldo apurado na Relação de Alteração de QDD/Decretos do Tipo de Crédito 160 com o constante do Balanço Orçamentário.





Na Relação de Alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa e Decretos por Superávit da UO 28101 – SECID Quadro 3, verifica-se que o valor suplementado total por Créditos Tipo 160 realizados representa o montante orçamentário de **R\$314.979.14**.


Quadro 3: Relação de Alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa e Decretos da UO 28101 no Exercício de 2019

 Estado de Mato Grosso FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças  Relação de Alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa e Decretos										
*Exercício igual a 2019 Código da Unidade Orçamentária igual a 28101 Código do Tipo de Crédito igual a 160 Estado do Processo igual a Efetivado Tipo de Instrumento igual a 2										
Unidade Orçamentária	Data Encaminhamento	Data Efetivação	Nº Decreto	Tipo Instrum.	Nº Processo	Situação	Tipo Crédito	Fonte	Suplementado	Anulado
28101 - SECID	14/06/2019	09/07/2019	88	Decreto	276	Efetivado	160	393	173.156,47	0,00
28101 - SECID	14/06/2019	09/07/2019	89	Decreto	535	Efetivado	160	351	118.557,03	0,00
28101 - SECID	14/06/2019	09/07/2019	88	Decreto	788	Efetivado	160	393	23.265,64	0,00
TOTAL									R\$ 314.979,14	R\$ 0,00

FONTE: FIPLAN ACESSO EM 27/07/2020

Na Relação de Alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa e Decretos por Superávit da UO 25101 – SINFRA Quadro 4, verifica-se que o valor suplementado total por Créditos Tipo 160 realizados representa o montante orçamentário de **R\$376.924.851,80**.

Quadro 4: Relação de Alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa e Decretos da UO 25101 no Exercício de 2019

 Estado de Mato Grosso FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças  Relação de Alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa e Decretos										
*Exercício igual a 2019 Código da Unidade Orçamentária igual a 25101 Código do Tipo de Crédito igual a 160 Estado do Processo igual a Efetivado Tipo de Instrumento igual a 2										
Unidade Orçamentária	Data Encaminhamento	Data Efetivação	Nº Decreto	Tipo Instrum.	Nº Processo	Situação	Tipo Crédito	Fonte	Suplementado	Anulado
25101 - SINFRA	16/04/2019	25/04/2019	17	Decreto	432	Efetivado	160	393	365.825,80	0,00
25101 - SINFRA	16/04/2019	26/04/2019	22	Decreto	433	Efetivado	160	351	20.632.882,92	0,00
25101 - SINFRA	15/04/2019	26/04/2019	22	Decreto	427	Efetivado	160	351	21.968.953,49	0,00
25101 - SINFRA	08/05/2019	15/05/2019	33	Decreto	568	Efetivado	160	393	2.000.000,00	0,00
25101 - SINFRA	16/05/2019	21/05/2019	35	Decreto	594	Efetivado	160	351	44.510.193,96	0,00
25101 - SINFRA	22/05/2019	04/06/2019	43	Decreto	674	Efetivado	160	337	17.163.978,65	0,00
25101 - SINFRA	13/06/2019	26/06/2019	69	Decreto	1043	Efetivado	160	351	125.913.040,96	0,00
25101 - SINFRA	01/07/2019	09/07/2019	86	Decreto	1212	Efetivado	160	393	119.844.567,04	0,00
25101 - SINFRA	05/07/2019	12/07/2019	103	Decreto	1381	Efetivado	160	393	959.741,65	0,00
25101 - SINFRA	05/07/2019	31/07/2019	119	Decreto	1306	Efetivado	160	393	1.449.766,89	0,00
25101 - SINFRA	22/07/2019	31/07/2019	122	Decreto	1579	Efetivado	160	393	4.013.929,11	0,00
25101 - SINFRA	24/07/2019	31/07/2019	124	Decreto	1620	Efetivado	160	393	1.342.231,10	0,00
25101 - SINFRA	21/08/2019	30/08/2019	150	Decreto	1883	Efetivado	160	395	6.279.246,54	0,00
25101 - SINFRA	24/10/2019	07/11/2019	217	Decreto	2625	Efetivado	160	393	10.000.000,00	0,00
25101 - SINFRA	07/11/2019	29/11/2019	247	Decreto	2882	Efetivado	160	396	481.373,63	0,00
TOTAL									R\$ 376.924.851,80	R\$ 0,00

FONTE: FIPLAN ACESSO EM 27/07/2020





A totalização do valor suplementado entre as duas Unidades Orçamentárias resulta no montante de **R\$ 377.239.830,94**, valor encontrado no Balanço Orçamentário Anexo 12 da Lei 4.320/64.

Da análise da defesa

Considerando que a defesa esclareceu que em virtude da efetivação da Reforma Administrativa promovida pelo Estado, o Balanço Orçamentário da SINFRA passou a englobar informações acerca das suplementações ocorridas devido à incorporação de recursos provenientes de superávit financeiro da extinta Unidade Orçamentária 28101 – Secretaria de Estado de Cidades (SECID), constata-se que o saldo de exercícios anteriores (utilizados para créditos adicionais) correspondem à somatória do valor de R\$ 376.924.851,80 (SINFRA) e do valor de R\$ 314.979,14 (SECID), que totalizam R\$ 377.239.830,94, montante que corresponde ao informado no Balanço Orçamentário da Unidade Orçamentária (25101), para o exercício de 2019.

Portanto, a diferença preliminarmente constatada ao comparar o saldo apurado na Relação de Alteração de QDD e Decretos do Tipo de Crédito 160 (Incorporação de Recursos provenientes de superávit financeiro) com o saldo informado no Balanço Orçamentário está esclarecida.

Ante o exposto, **afasta-se a irregularidade e a responsabilização preliminarmente constatadas.**

3.2.3 Achado 4 – Divergência de R\$ 7.050.609,30 ao se comparar o Resultado Orçamentário apresentado no Balanço Financeiro com o constante do Balanço Orçamentário

Resumo do Achado

Ao se comparar o Resultado Orçamentário apresentado no Balanço Financeiro (Anexo 13 da Lei nº 4.320/64) com o constante do Balanço Orçamentário (Anexo 12 da Lei nº 4.320/64) constatou-se uma diferença de R\$ 7.050.609,30.

Situação Encontrada

Considerando o resultado orçamentário apresentado no Balanço Financeiro [Receita Orçamentária (+) Transferências financeiras recebidas (-) Despesa Orçamentária (-) Transferências financeiras concedidas], constatou-se déficit de R\$ 197.564.895,47, enquanto o valor apresentado no Balanço Orçamentário foi de um saldo negativo de R\$ 190.514.286,17, valores divergentes que resultaram em uma diferença de R\$ 7.050.609,30:



Quadro 15 – Balanço Financeiro– Sinfra – 2019

BALANÇO FINANCEIRO - Exercício de 2019
Anexo 13 - Lei 4.320/64
ITEM Nº 4 - IN TCE - 2005

Unidade Orçamentária: 25101 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

INGRESSOS		EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
Receita Orçamentária		21.975.199,69	39.457.965,79
Ordinária		4.032.108,99	6.190.170,31
Vinculada		17.342.090,70	33.357.395,48
Outras Vinculações		17.342.090,70	33.357.395,48
Transferências Financeiras Recebidas		740.993.838,98	1.090.234.578,67
Cota Recebida		642.078.723,94	1.002.902.045,73
Destaque Recebido		25.231.814,73	39.031.031,84
Repasses com Ônus		73.085.295,61	48.300.000,00
Recebimentos Extraorçamentários		841.059.492,11	950.402.540,71
Receita Própria a Receber		4.927.997,49	15.040.451,15
Depósitos a Terceiros		45.917.054,44	90.084.417,84
Consignações do Exercício		31.479.462,04	21.030.079,47
Depósitos de Diversas Origens		1.930.157,69	74.855.485,91
Despesas Liquidadas a Pagar		611.893.212,48	465.661.058,40
Restos a Pagar Processados		31.740.838,31	69.969.357,44
Restos a Pagar não Processados		110.350.050,08	218.321.045,34
Consignações Insritas em RP		2.671.014,88	3.795.325,62
Valores de Destaques a Repassar		427.870,00	433.570,00
Outros Credores e entidades a Curto Prazo		2.228,91	3.488,48
Créditos a receber Folha de Pagamento		5.747,52	0,00
Recursos Destinados a Pessoa/Dívida a Receber - Mov. Credor		14.041,27	321,10
Saldo em Espécie do Exercício Anterior		663.221.811,47	285.103.562,94
Bancos Conta Movimento		622.690.709,65	278.821.513,22
Capacidade Financeira		40.541.101,62	6.282.049,72
Recebida		40.541.101,62	6.282.049,72
TOTAL GERAL		2.267.250.302,25	2.365.198.248,01

DISPÊNDIOS		EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
Despesa Orçamentária		756.254.069,67	780.504.225,83
Execução Direta		755.854.199,67	780.070.655,83
Ordinária		218.753.896,68	511.598.190,37
Vinculada		537.100.332,99	269.472.455,45
Contribuição Regional ao FETHAB		11.679.555,15	129.090.417,83
Outras Vinculações		525.520.777,84	138.462.047,83
Execução em Destaque		399.870,00	433.570,00
Ordinária		399.870,00	433.570,00
Transferências Financeiras Concedidas		204.279.824,47	149.380.322,83
Cota Concedida		30.495.303,18	20.450.817,07
Execução de Destaque Recebido		32.282.424,03	28.707.638,82
Repasses com Ônus		63.632.927,73	53.300.000,00
Recursos para cobertura de Déficit Financeiro		47.869.169,53	48.921.898,94
Pagamentos Extraorçamentários		782.062.592,08	892.125.758,49
Receita Própria a Receber		5.107.238,96	6.184.062,60
Depósitos a Terceiros		764,48	71.718.332,43
Direitos Derivados Utilização Sdo Disponib. Cta Única-LC 380/09		0,00	15.000.000,00
Créditos a receber Folha de Pagamento		5.747,52	0,00
Consignações do Exercício		31.484.617,16	21.017.070,80
Depósitos de Diversas Origens		48.998.582,96	54.728.073,25
Despesas Liquidadas a Pagar		611.895.441,39	465.664.556,88
Restos a Pagar Processados		55.910.300,43	162.271.715,72
Restos a Pagar não Processados		18.782.847,95	57.691.902,08
Consignações Insritas em RP		3.708.199,69	4.147.838,85

Fonte: FIPLAN – Balanço Financeiro (Anexo 13 da Lei 4.320/64). Acesso em 4/4/2020.

Quadro 16 – Balanço Orçamentário – Sinfra – 2019

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
Anexo 12 da Lei 4.320/64
Item 5 da IN TCE - 03/2005

25101 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA Exercício de 2019

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	SALDO
RECEITAS CORRENTES	6.666.494,00	6.666.494,00	17.904.997,20	11.238.503,20
RECEITA PATRIMONIAL	434.702,70	434.702,70	13.518.563,39	13.083.860,69
RECEITA DE SERVIÇOS	555.671,90	555.671,90	572.021,76	16.349,86
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	5.676.119,40	5.676.119,40	3.814.412,05	(1.861.707,35)
RECEITAS DE CAPITAL	37.225.256,00	37.225.256,00	4.070.162,49	(33.155.093,51)
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	37.225.256,00	37.225.256,00	4.070.162,49	(33.155.093,51)
TRANSFERÊNCIA INTRAGOVERNAMENTAL	919.359.518,70	919.359.518,70	543.764.623,81	(375.594.894,89)
COTAS/REPASSES	919.359.518,70	919.359.518,70	543.764.623,81	(375.594.894,89)
Correntes	175.444.222,70	175.444.222,70	520.716.596,25	345.272.373,55
Recebidas	175.444.222,70	175.444.222,70	687.183.911,41	511.739.688,71
(-)Concedidas	0,00	0,00	(166.467.315,16)	(166.467.315,16)
Capital	743.915.296,00	743.915.296,00	23.048.027,56	(720.867.268,44)
Recebidas	743.915.296,00	743.915.296,00	28.578.112,84	(715.337.183,16)
(-)Concedidas	0,00	0,00	(5.530.085,28)	(5.530.085,28)
SUBTOTAL DAS RECEITAS	963.251.268,70	963.251.268,70	565.739.783,50	(397.511.485,20)
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO	963.251.268,70	963.251.268,70	565.739.783,50	(397.511.485,20)
DEFICIT	68.390.000,30	730.518.466,89	190.514.286,17	(540.004.180,72)
TOTAL	1.031.641.269,00	1.693.769.735,59	756.254.069,67	(937.515.665,92)
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITOS ADICIONAIS)	0,00	377.239.830,94	0,00	(377.239.830,94)
Superávit Financeiro	0,00	377.239.830,94	0,00	(377.239.830,94)

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	SALDO
EXECUÇÃO DIRETA E DESTAQUE CONCEDIDO	1.031.641.269,00	1.693.769.735,59	756.254.069,67	654.522.553,46	620.640.597,65	937.515.665,92
DESPESAS CORRENTES	182.150.717,00	199.651.468,43	133.320.746,51	124.242.853,28	118.276.457,77	66.330.721,92
Pessoal e Encargos Sociais	76.978.550,00	58.988.025,97	51.077.311,71	51.077.311,71	45.716.673,73	7.910.714,26
Outras Despesas Correntes	105.172.167,00	140.663.442,46	82.243.434,80	73.165.541,57	72.559.784,04	58.420.007,66
DESPESAS DE CAPITAL	849.490.552,00	1.494.118.267,16	622.933.323,16	530.279.700,18	502.364.139,88	871.184.944,00
Investimentos	849.490.552,00	1.494.118.267,16	622.933.323,16	530.279.700,18	502.364.139,88	871.184.944,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS	1.031.641.269,00	1.693.769.735,59	756.254.069,67	654.522.553,46	620.640.597,65	937.515.665,92
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO	1.031.641.269,00	1.693.769.735,59	756.254.069,67	654.522.553,46	620.640.597,65	937.515.665,92
TOTAL	1.031.641.269,00	1.693.769.735,59	756.254.069,67	654.522.553,46	620.640.597,65	937.515.665,92

Fonte: FIPLAN – Balanço Orçamentário (Anexo 12 da Lei 4.320/64). Acesso em 4/4/2020.

Irregularidade

CB 02. Contabilidade_Grave_12. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a



106, da Lei nº 4.320/194 ou Lei nº 6.404/1976).

Responsável

- Karola Viana da Silva Oliveira – Coordenadora Contábil.

Conduta: Permitir a ocorrência de registros contábeis divergentes, no valor de R\$ 7.050.609,30, quando o correto seria que os registros tivessem sido elaborados de forma que os dois anexos tivessem os mesmos valores.


Nexo de Causalidade: A elaboração do registro contábil de forma incorreta resultou na divergência de valor de R\$ 7.050.609,30 quando se compara as informações dispostas no Balanço Financeiro (Anexo 13 da Lei 4.320/64) com o saldo apresentado no Balanço Orçamentário (Anexo 12 da Lei 4.320/64).

Culpabilidade: Era esperado que a Coordenadora Contábil em conformidade com os arts. 77 e 78 do Decreto Lei nº 200/67 e o art. 24, I, do Regimento Interno do órgão tivesse verificado com maior rigor a consistência dos resultados contábeis, logo, deveria a responsável agir apoiada nas normativas que orientam a Contabilidade Pública, evitando inconsistências nos demonstrativos contábeis.

Da defesa

Considerando o **achado 4 – Divergência de R\$ 7.050.609,30** ao se comparar o Resultado Orçamentário apresentado no Balanço Financeiro com o constante do Balanço Orçamentário, esclarecemos:

O valor de **R\$ 7.050.609,30** refere-se à diferença relativo aos **Destaques (Destaques Recebido x Execução dos Destaques Recebidos)** durante o exercício de 2019, conforme imagem abaixo:



SECRETARIA ADJUNTA DA CONTADORIA GERAL DO ESTADO - SACESEFAZ
FIPLAN - SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO, CONTABILIDADE E FINANÇAS

BALANÇO FINANCEIRO - Exercício de 2019
Anexo 13 - Lei 4.320/64
ITEM Nº 4 - IN TCE - 2005
Unidade Orçamentária: 25101 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

ESPECIFICAÇÃO	INGRESSOS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
Receita Orçamentária		21.878.199,89	39.487.565,79
Ordinária		4.632.186,00	6.100.170,31
Vinculada		17.342.890,70	33.307.395,48
Outras Vinculações		17.342.890,70	33.307.395,48
Transferências Financeiras Recebidas		740.893.836,98	1.890.234.878,57
Cota Recebida		642.678.726,64	1.002.202.646,73
Destaques Recebido		25.231.814,73	39.031.931,84
Repasse com Ônus		73.085.295,61	48.300.000,00
Recuperações Extrorçamentárias		841.489.495,11	990.402.549,71
Receita Própria a Receber		4.627.997,40	15.940.451,15
Depósitos a Terceiros		45.917.054,44	50.594.417,64
Consignações do Exercício		31.479.462,04	21.030.079,47
Depósitos de Diversas Origens		1.530.197,60	74.856.485,91
Despesas Liquidadas a Pagar		811.893.212,49	495.001.008,40
Restos a Pagar Processados		31.240.636,31	69.996.387,44
Restos a Pagar não Processados		110.260.090,08	218.321.045,34
Consignações Inscritas em RP		2.671.014,66	3.796.325,52
Valores de Destaques a Repassar		427.870,00	433.570,00
Outros Créditos e entidades a Curto Prazo		2.226,61	3.468,48
Créditos a receber - Folha de Pagamento		9.747,52	0,00
Recursos Destinados a Recusar/Oferta a Receber - Mov. Credor		14.081,07	301,10
Saldo em Espécie do Exercício Anterior		663.223.811,47	285.103.562,94
Bancos Conta Movimento		622.680.795,85	278.921.513,22
Capacidade Financeira		40.541.101,62	6.282.049,72
Reservata		40.541.101,62	6.282.049,72
TOTAL GERAL		2.267.260.302,26	2.366.196.248,61





ESPECIFICAÇÃO	DISPÊNDIOS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
Despesa Orçamentária		766.264.669,67	780.694.226,83
Execução Direta		766.864.199,67	760.073.666,83
Ordinária		218.753.806,68	611.598.190,37
Vinculada		637.100.332,99	268.472.466,46
Contribuição Regional ao FETHAB		11.679.565,15	129.880.417,83
Outras Vinculações		625.520.777,84	158.492.047,63
Execução em Destaque		399.870,00	433.670,00
Ordinária		399.870,00	433.670,00
Transferências Financeiras Concedidas		264.279.824,47	149.389.322,63
Cota Concedida		30.495.303,18	20.450.817,07
Execução de Destaque Recebido		32.282.424,03	28.707.638,82
Repasses com Unas		83.632.927,73	83.300.000,00
Recursos para cobertura de Déficit Financeiro		47.869.169,53	46.921.865,64
Pagamentos Extraorçamentários		782.062.692,08	892.126.788,49
Receita Própria a Receber		6.197.238,96	6.194.062,00
Depósitos a Terceiros		764,48	71.718.932,43
Direitos Derivados Utilização São Disponib. Cta Única LC 360/06		0,00	16.000.000,00
Créditos a receber Folha de Pagamento		5.747,52	0,00
Consignações do Exercício		31.464.617,16	21.017.970,60
Depósitos de Divergências Originais		48.698.682,66	64.728.673,26
Despesas Liquidadas a Pagar		611.895.441,39	495.664.556,88
Restos a Pagar Processados		66.810.300,43	162.271.715,72
Restos a Pagar não Processados		18.792.847,56	67.691.902,08
Consignações Insultas em RP		3.708.196,69	4.147.838,85

Logo, os recebimentos de destaques, bem como, a execução dos destaques, ocorrem conforme o quadro abaixo:

Destaques Recebido X Execução dos Destaques Recebidos

1- Destaques Recebido	2- Execução de Destaques recebidos	Diferença (1-2)
R\$ 25.231.814,73	R\$ 32.282.424,03	R\$ -7.050.609,30

Ressaltamos que o Balanço Orçamentário evidencia a execução Orçamentária da UO 25101-Sinfra-MT.

Já o Balanço Financeiro evidencia toda execução, incluindo os destaques de outras Unidades Orçamentárias, que portanto, não fazem parte do Orçamento da Sinfra-MT.

Logo, os dois relatórios estão corretos e a diferença entre eles é em função das informações que cada um demonstra.

DO PEDIDO:

Ante ao exposto, requer-se o acolhimento desta manifestação, para que as irregularidades apontadas nos Achados 2, 3 e 4 do Relatório Sobre as Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019 – SINFRA/MT, **sejam desconsideradas**, com o conseqüente arquivamento do feito em relação à essa ex-Coordenadora Contábil da SINFRA/MT.



Da análise da defesa

De acordo com a Defesa, o valor de -R\$ 7.050.609,30 é oriundo da diferença entre os saldos das contas “Destques Recebidos” com “Execução de Destques Recebidos”:

<u>Destques Recebido X Execução dos Destques Recebidos</u>		
1- Destques Recebido	2- Execução de Destques recebidos	Diferença (1-2)
R\$ 25.231.814,73	R\$ 32.282.424,03	R\$ -7.050.609,30

Destque de crédito é uma operação descentralizadora de crédito orçamentário em que um Órgão transfere para outro Órgão o poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados.

Ante o exposto, acata-se a defesa **e afasta a irregularidade e a responsabilização preliminarmente constatadas.**

3.5.1 Achado 5 - Pagamento de contratos de execução de obras e infraestrutura sem observância da ordem cronológica

Resumo do Achado

Houve pagamento de contratos de execução de obras e infraestrutura sem observância da ordem cronológica, contrariando o art. 5º da Lei nº 8.666/1993.

Situação Encontrada

Por meio de documentos extraídos do sistema Fiplan, constatou-se que, com relação ao prazo para o pagamento das medições, não houve a obediência à ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, conforme alguns exemplos a seguir:

Quadro 22 – Datas de liquidação e pagamento de Contratos referentes à execução de obras e serviços de engenharia



Contrato	Medição	Data de Medição no Sistema Geo Obras A	Data de Pagamento no Sistema Fiplan B	Nº de Dias C= B-A	Valor (R\$)
fonte 100 (Recursos Ordinários do Tesouro Estadual)					
196/2014/SINFRA	14ª e 15ª medições	02/07/2018	19/02/2019	232	99.946,86
349/2014/SINFRA	15ª e 16ª medições	01/11/2018	19/02/2019	110	807.331,37
034/2015/SINFRA	16ª e 17ª medições	03/12/2018	19/02/2019	78	674.026,24
fonte 196 (Recursos Especiais Administrados pelo Órgão)					
029/2017	12ª medição provisória	01/11/2018	05/07/2019	246	586.321,60
013/2018	4ª medição provisória	03/12/2018	05/07/2019	214	102.536,44
070/2014/SINFRA	33ª medição de reajustamento	01/02/2018	13/08/2019	558	29.383,18
312/2014/SINFRA	18ª medição	01/08/2019	13/08/2019	12	1.732.414,79
222/2013/SINFRA	reajustamento da 42ª medição	01/08/2018	20/08/2019	384	81.228,88
377/2013	12ª medição	01/08/2019	20/08/2019	19	831.825,09
078/2009	15ª medição final	01/11/2018	05/09/2019	308	801.975,20
002/2013	medição final	01/04/2019	05/09/2019	157	2.669.097,32
005/2014/sinfra	8ª medição de reajustamento	03/09/2018	20/09/2019	382	369.914,65
58/2016	26ª medição de reajustamento	02/01/2019	20/09/2019	261	40.575,37

Fonte: Fiplan (FIP 614) e Sistema Geo-Obras.

Observa-se que, para calcular o número de dias compreendidos entre a data de medição e do pagamento foi considerada uma mesma data de pagamento e a separação por fonte de recursos.

Desse modo, as medições que foram pagas em 19/2/2019 não apresentaram conformidade entre a cronologia das exigibilidades de pagamentos e a realização dos respectivos pagamentos, pois as referentes ao Contrato nº 196/2014/SINFRA aguardaram **232 dias** entre a data de medição e de pagamento, enquanto que as medições do Contrato nº 349/2014/SINFRA esperaram **110 dias** e, por fim, os serviços medidos por meio do Contrato nº 034/2015/SINFRA tiveram **78 dias** compreendidos entre a medição e o pagamento.

A mesma situação foi observada quando dos pagamentos realizados nas datas de 05/07/2019, 13/08/2019, 20/08/2019, 05/09/2019 e 20/09/2019.

Tal conduta descumpra o estabelecido no art. 5º da Lei nº 8.666/93:

Art. 5º - Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Fato é que a preterição da ordem cronológica de pagamentos pode favorecer uns em detrimento de outros, situação expressamente vedada em Lei e que atenta contra os Princípios da Administração Pública, podendo, em tese, tipificar ato de improbidade administrativa, conforme artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, inciso I:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou



omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Irregularidade

JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts.5º e 92 da Lei 8.666/1993).

Responsável

- Marcelo de Oliveira e Silva – Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística e Ordenador de Despesas.

Conduta: Viabilizar pagamentos de despesas públicas com preterimento de ordem cronológica de suas exigibilidades, sem apresentação de justificativa.

Nexo de Causalidade: Ao viabilizar pagamentos de despesas relativas às medições de obras e serviços de engenharia não atendendo a ordem cronológica de sua exigibilidade, o gestor contribuiu para que ocorresse o descumprimento dos artigos 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993.

Culpabilidade: Era esperado que o gestor exigisse a atuação padronizada nos processos de pagamentos, para que as obrigações fossem honradas de acordo com as datas de suas exigibilidades. O pagamento de despesas públicas, sem a observância da ordem cronológica, só é admitida quando haja relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Da defesa





Esclarecemos, que na coluna *'Data de Medição no Sistema Geo Obras'*, a data em questão se refere a um dia após o período da medição, não representando a data de inclusão da informação no sistema, vejamos:

Código	Tipo Medição	N° Medição	Observação	Período da Medição	Data Medição	Valor da Medição (R\$)	Inclusão
87397	Medição de reajuste	MR / 11 (85125)	14ª Medição Reajustamento	01/09/2017 a 30/09/2017	02/10/2017	77.492,00	14/05/2018
87398	Medição de reajuste	MR / 12 (86522)	15ª Medição Reajustamento	01/10/2017 a 31/10/2017	01/11/2017	170.270,97	14/05/2018
89942	Medição a preço inicial	MPI / 17 17ª	Medição Provisória	01/11/2017 a 31/12/2017	05/01/2018	0,00	21/08/2018
89943	Medição a preço inicial	MPI / 14 14ª	Medição Provisória	01/01/2018 a 31/01/2018	01/02/2018	20.754,26	21/08/2018
89943	Medição a preço inicial	MPI / 15 15ª	Medição Provisória	01/02/2018 a 30/06/2018	02/07/2018	262.722,16	21/08/2018
82531	Medição de reajuste	MR / 14 (89943)	14ª Medição Reajustamento	01/01/2018 a 31/01/2018	01/02/2018	4.944,58	03/12/2018
92532	Medição de reajuste	MR / 15 (89943)	15ª Medição Reajustamento	01/02/2018 a 30/06/2018	02/07/2018	30.002,24	03/12/2018
102516	Medição a preço inicial	MPI / 16 16ª	Medição Provisória	01/07/2018 a 30/08/2018	01/11/2018	0,00	16/12/2018
102521	Medição a preço inicial	MPI / 17 17ª	Medição Provisória	09/07/2018 a 31/07/2018	01/08/2018	11.486,85	16/12/2018
102522	Medição a preço inicial	MPI / 18 18ª	Medição Provisória	01/08/2018 a 31/08/2018	02/09/2018	11.072,82	16/12/2018
102523	Medição a preço inicial	MPI / 19 19ª	Medição Provisória	01/09/2018 a 30/09/2018	01/10/2018	101.018,16	16/12/2018
102524	Medição a preço inicial	MPI / 20 20ª	Medição Provisória	01/10/2018 a 31/10/2018	01/11/2018	148.559,96	16/12/2018
103129	Medição a preço inicial	MPI / 21 21ª	Medição Provisória	01/11/2018 a 30/11/2018	02/12/2018	1.114.337,10	16/12/2018
103165	Medição de reajuste	MR / 17 (102201)	17ª Medição Reajustamento	09/07/2018 a 31/07/2018	01/08/2018	6.478,17	23/12/2018
103166	Medição de reajuste	MR / 18 (102201)	18ª Medição Reajustamento	01/08/2018 a 31/08/2018	01/09/2018	4.745,80	23/12/2018
Valor Total (R\$): 16.298.924,86						Total Reajustes (R\$): 3.723.727,20	Total Medições (R\$): 12.547.197,66

Nota: Informações extraídas do sistema Geobras.

Embora a primeira amostra do Achado 5 (*15ª medição do IC 196/2014*), indique como (*data de medição 02/07/2018*), os dados disponíveis no sistema Geo Obras revelam que a **inclusão da medição** ocorreu **em 21/08/2018**, logo, devemos ponderar que a “*data da medição*”, salvo melhor juízo, não seria parâmetro para definição da ordem cronológica.

Ainda é importante anotar, que caso uma determinada medição não atenda todas as determinações contratuais e legais, terá seu curso interrompido para regularização, e assim, uma medição que por ventura já esteja apta, pode ser paga até mesmo antes daquela cuja “*data da medição*” esteja cronologicamente anterior à data que está informada no sistema Geo Obras.

Feito essas observações, temos a registrar que mesmo se fosse considerado o critério do “Achado 5”, não houve preterição de ordem cronológica, pois todas as amostras objeto de comparações tiveram o pagamento na mesma data sem qualquer preferência em detrimento de um ou outro processo de medição.

Todavia, no tocante ao lapso temporal em relação a data da medição e pagamento, o setor responsável da SINFR, realizou levantamento individual em cada um





dos processos da amostragem, e resguardada a particularidade de cada caso, apurou que a liquidação/pagamento apenas foi efetuada após o cumprimento de todos os itens do checklist de conformidade e mediante a liberação do respectivo recurso financeiro pelo tesouro do Estado.

Outro fato a considerar é que as amostras foram comparadas entre medições de 2018 e 2019, ou seja, despesas de restos a pagar com despesas executadas no exercício de 2019. No tocante a essas operações é importante deixar registrado que são executadas com elementos de despesas distintos, cujos pagamentos foram efetivados na medida da disponibilidade financeira.

Contudo, conclui-se que nas amostras apresentadas não houve descumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, portanto, solicita-se que tal achado de auditoria seja desconsiderado.

Da análise da defesa

Diferentemente do que alega a defesa, a data de medição indica o dia em que os serviços foram atestados pelo fiscal da obra, ou seja, significa que nessa data houve a liquidação da despesa; trata-se do reconhecimento do crédito em favor do credor (contratado).

Destaca-se que as informações constantes no Sistema Geo-Obras são declaratórias, ou seja, foi a própria Sinfra que indicou as datas das medições, conforme reproduzido adiante:

Quadro 22 – Datas de liquidação e pagamento de Contratos referentes à execução de obras e serviços de engenharia

Contrato	Medição	Data de Medição no Sistema Geo Obras A	Data de Pagamento no Sistema Fiplan B	Nº de Dias C= B-A	Valor (R\$)
fonte 100 (Recursos Ordinários do Tesouro Estadual)					
196/2014/SINFRA	14ª e 15ª medições	02/07/2018	19/02/2019	232	99.946,86
349/2014/SINFRA	15ª e 16ª medições	01/11/2018	19/02/2019	110	807.331,37
034/2015/SINFRA	16ª e 17ª medições	03/12/2018	19/02/2019	78	674.026,24
fonte 196 (Recursos Especiais Administrados pelo Órgão)					
029/2017	12ª medição provisória	01/11/2018	05/07/2019	246	586.321,60
013/2018	4ª medição provisória	03/12/2018	05/07/2019	214	102.536,44
070/2014/SINFRA	33ª medição de reajustamento	01/02/2018	13/08/2019	558	29.383,18
312/2014/SINFRA	18ª medição	01/08/2019	13/08/2019	12	1.732.414,79
222/2013/SINFRA	reajustamento da 42ª medição	01/08/2018	20/08/2019	384	81.228,88
377/2013	12ª medição	01/08/2019	20/08/2019	19	831.825,09
078/2009	15ª medição final	01/11/2018	05/09/2019	308	801.975,20
002/2013	medição final	01/04/2019	05/09/2019	157	2.669.097,32
005/2014/sinfra	8ª medição de reajustamento	03/09/2018	20/09/2019	382	369.914,65
58/2016	26ª medição de reajustamento	02/01/2019	20/09/2019	261	40.575,37

Conforme tabela acima, diferente do que alega a defesa, tomando-se, por exemplo, a 12ª medição do Contrato nº 377/2013 e medição final do Contrato 002/2013, nota-se que a data da referida medição do Contrato nº 002/2013 foi declarada 01/04/2019 e seu pagamento registrado em 05/09/2019, ou seja, uma espera de 157



dias para recebimento; já a referida medição do Contrato nº 377/2013 foi declarada em 01/08/2019 (data posterior a do Contrato nº 002/2013) e seu pagamento foi registrado em 20/08/2019 (data anterior a do Contrato nº 002/2013), com uma espera de apenas 19 dias.

O exemplo acima também afasta a tese de elementos de despesas distintos, pois ambas as liquidações foram processadas em 2019.

O respeito à ordem cronológica de pagamentos harmoniza-se aos Princípios Constitucionais da Legalidade e Impessoalidade, além de garantir isonomia do Estado frente às construtoras e a mitigação dos riscos de paralisação de determinada obra pública.

Em que pese a alegação da defesa de que determinada medição possa ter seu fluxo de pagamento interrompido por determinações contratuais e legais até a regularização do processo não prospera, pois não se constata a juntada de documentação que possa embasar o alegado.

Destaca-se, ainda, que tais medições foram executadas com o mesmo elemento de despesa de despesa (51 – Obras e Instalações) e na mesma fonte de recursos (fonte:100).

Sendo assim, confirma-se que no decorrer do exercício de 2019, houve pagamento de contratos de execução de obras e infraestrutura sem observância da ordem cronológica pela SINFRA.

Ante o exposto, **mantém-se a irregularidade e a responsabilização preliminarmente constatadas.**

4.1.1. Achado 6 – Execução orçamentária da Ação Governamental 2127 em discordância com as metas e prioridades definidas na LDO/2019

Resumo do Achado

O objetivo proposto para a Atividade 2127 era de “assegurar o atendimento das exigências e critérios de conservação ambiental nas obras rodoviárias”. No entanto, a execução orçamentária dessa Ação Governamental, no ano de 2019, foi apenas para atender despesas relacionadas a pagamentos de multas e juros impostas ao órgão pelo IBAMA.

Situação Encontrada

Quando da comparação entre as informações dispostas no Relatório Analítico de Ação Governamental (RAG/2019) com os empenhos²relacionados ao PAOE 2127, constatou-se que as liquidações e pagamentos referem-se aos autos de infração nos 654654/D e 490272/D no valor de R\$ 555.559,97 e R\$ 331.501,50, respectivamente, impostas pelo Instituto Brasileiro de do Meio Ambiente e dos Recursos

² Fiplan - FIP614



Naturais Renováveis – IBAMA, logo, não se referem a pedidos de Licenças Prévia de Instalação, conforme informado na prestação de contas:

Quadro 25 – Situação dos Empenhos - Projeto 2127

TIPO		Nº DOCUMENTO	DATA	DOCUMENTOS DE EXECUÇÃO SEM DESTAQUE				DOTAÇÃO	CREDOR	VALOR A PAGAR
			VALOR EMP.EST.	VALOR LIQ.EST.	VALOR NOB.EST.	VALOR GC.VEST.		SALDO A LIQUIDAR		
HISTÓRICO										
PED	25101.0001.19.000394-4	25/04/2019		251010001267823382127990033903900019611			2000.02273-5 - IBAMA-INST BRAS do Meio Ambiente e dos			
EMP	25101.0001.19.000321-4	25/04/2019	570.000,00							
<i>Referente ao Auto de Infração nº 654854/D do Termo de Compromisso Administrativo de parcelamento e confissão de dívida nº de débito 3233238, processo de autuação nº 02013.001429/2010-81 firmado entre</i>										
LIQ	25101.0001.19.000505-1	14/05/2019			68.873,33					
<i>Processo 268445/2016, referente a parcela 36/60 do termo de compromisso administrativo de parcelamento e confissão de dívida, auto de infração nº 02013.001429/2010-81.</i>										
NDB	25101.0001.19.001143-6	14/05/2019			68.873,33					
LIQ	25101.0001.19.000814-8	13/06/2019			69.036,66					
<i>processo 268445/2016, referente a parcela 37/60 do termo de compromisso administrativo de parcelamento e confissão de dívida, auto de infração nº 02013.001429/2010-81.</i>										
NDB	25101.0001.19.001611-1	13/06/2019			69.036,66					
LIQ	25101.0001.19.001022-3	04/07/2019			69.200,00					
<i>Processo 268445/2016, referente a parcela 38/60 do termo de compromisso administrativo de parcelamento e confissão de dívida, auto de infração nº 02013.001429/2010-81.</i>										
NDB	25101.0001.19.001928-3	04/07/2019			69.200,00					
LIQ	25101.0001.19.001347-8	31/07/2019			69.363,33					
<i>Processo 268445/2016, referente a parcela 39/60 do termo de compromisso administrativo de parcelamento e confissão de dívida, auto de infração nº 02013.001429/2010-81.</i>										
NDB	25101.0001.19.002536-4	02/08/2019			69.363,33					
LIQ	25101.0001.19.001621-6	09/09/2019			69.526,66					
<i>Processo 268445/2016, referente a parcela 40/60 do termo de compromisso administrativo de parcelamento e confissão de dívida, auto de infração nº 02013.001429/2010-81.</i>										
NDB	25101.0001.19.003266-2	11/09/2019			69.526,66					
LIQ	25101.0001.19.002477-1	30/10/2019			69.690,00					
<i>Processo 268445/2016, referente a parcela 41/60 do termo de compromisso administrativo de parcelamento e confissão de dívida, auto de infração nº 02013.001429/2010-81.</i>										
NDB	25101.0001.19.004254-4	30/10/2019			69.690,00					
LIQ	25101.0001.19.002896-2	19/11/2019			69.853,33					
<i>Processo 268445/2016, referente a 42/60 do termo de compromisso administrativo de parcelamento e confissão de dívida, auto de infração nº 02013.001429/2010-81.</i>										
NDB	25101.0001.19.004724-4	19/11/2019			69.853,33					
LIQ	25101.0001.19.003215-4	16/12/2019			70.016,66					
<i>Processo 268445/2016, referente a 43/60 do termo de compromisso administrativo de parcelamento e confissão de dívida, auto de infração nº 02013.001429/2010-81.</i>										
NDB	25101.0001.19.005296-6	16/12/2019			70.016,66					
TOTAL			570.000,00		565.559,97		0,00	14.440,03	0,00	
HISTÓRICO										
PED	25101.0001.19.000720-1	13/06/2019		251010001267823382127990033903900019611			2000.02273-5 - IBAMA-INST BRAS do Meio Ambiente e dos			
EMP	25101.0001.19.000838-8	13/06/2019	331.501,50							
<i>Referente ao Auto de Infração nº 400273/D, processo nº 02567.000206/2011-11, referente à instalação de uma ponte localizada no córrego Caaporá, Km 374 da BR-159 no município de Ribeirão Cascaheira-</i>										
LIQ	25101.0001.19.000815-6	13/06/2019			331.501,50					
<i>Processo 142346/2019 referente recolhimento de multa imposta pelo IBAMA, conforme processo nº 02567.000206/2011-11.</i>										
NDB	25101.0001.19.001612-6	13/06/2019			331.501,50					
TOTAL			331.501,50		331.501,50		0,00	0,00	0,00	
TOTAL UG 25101.0001			901.501,50		887.061,47		0,00	14.440,03	0,00	
TOTAL DE EXECUÇÃO SEM DESTAQUE			901.501,50		887.061,47		0,00	14.440,03	0,00	

Fonte: FIPLAN – FIP 614 (PAOE 2127), acesso em 13/4/2020.

Irregularidade

NB 99. Diversos_Grave_ 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Responsável

- Marcelo de Oliveira e Silva – Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística e Ordenador de Despesas.

Conduta: Permitir que a Sinfra realizasse pagamentos de despesas diversas (multas e juros) em detrimento de atividades estabelecidas para a Ação Governamental 2127, em discordância com as metas e prioridades definidas na LDO/2019.

Nexo de Causalidade: A permissão para que a Sinfra realizasse pagamentos de despesas diversas (multas e juros) em detrimento de atividades estabelecidas para a Atividade 2127, além de infringir as metas e prioridades definidas na LDO/2019, impossibilitou o órgão de realizar ações para assegurar o atendimento das exigências e critérios de conservação ambiental nas obras rodoviárias.



Culpabilidade: Era esperado conduta diversa daquela adotada pelo Secretário, ou seja, que cumprisse as definições estabelecidas para a Atividade 2127 propostas na LDO/2019 para o alcance das exigências e critérios de conservação ambiental nas obras rodoviárias e, não para o pagamento de multas e juros advindos de violação de regras jurídicas afetas ao tema.

Da defesa

A despesa relacionada ao Achado nº 6 presente na Análise das Contas Anuais de Gestão Estadual do Exercício de 2019, refere-se a demanda de empenho e pagamento de multa e juros impostos à SINFRA pelo IBAMA através do Auto de Infração nº 654654/D - Termo de Compromisso Administrativo de parcelamento e confissão de dívida nº de débito 3233238, processo de autuação nº 02013.001429/2010-81.

Informa-se que para não comprometer as ações programadas para a PAOE 2127 – Regularização Ambiental das Obras Rodoviárias previstas na LOA de 2019, foi solicitada a realização de remanejamento entre dotações da SINFRA para atender a referida demanda inadiável.

Através da inclusão do Crédito Orçamentário nº 413 – Tipo 100 – Remanejamento de Recursos entre PAOEs em uma mesma Unidade Orçamentária entre Grupos e entre Regiões, anulamos o valor de R\$630.000,00 (seiscentos trinta mil reais) da PAOE 2007 – Manutenção Serviços Administrativos Gerais que representavam 5,9% do alocado na dotação da área meio e suplementamos a PAOE 2127.

O remanejamento ocorreu pela necessidade de cumprimento da Lei no 10.818/2019, onde há a vedação de atender despesas de custeio voltadas para a área meio, com recursos provenientes da Fonte de Receita FETHAB Commodities.

Finalmente, informa-se que a anulação não comprometeu o desempenho das ações voltadas para manutenção administrativa do órgão, portanto, solicita-se a desconsideração desse achado de auditoria.

Da análise da defesa

O presente achado refere-se à execução orçamentária da Ação Governamental 2127 em discordância com as metas e prioridades definidas na LDO/2019.

O objetivo proposto para a Atividade 2127 era de “assegurar o atendimento das exigências e critérios de conservação ambiental nas obras rodoviárias”. No entanto, a execução orçamentária dessa Ação Governamental, no ano



de 2019, foi apenas para atender despesas relacionadas a pagamentos de multas e juros impostas ao órgão pelo IBAMA.

Considerando que a defesa não apresentou qualquer comprovação de que houve a execução orçamentária da Atividade 2127 pela SINFRA para os fins devidos propostos, **mantém-se a irregularidade e a responsabilização preliminarmente constatadas.**

4.1.2. Achado 7 – Não adoção de medidas administrativas para apurar os fatos, a responsabilidade e o ressarcimento ao erário, pelo pagamento de multas e juros impostos ao órgão pelo IBAMA, devido à ação e/ou omissão que violou regras jurídicas relacionadas com o meio ambiente.

Resumo do Achado

Não adoção de medidas administrativas para apurar os fatos, a responsabilidade e o ressarcimento ao erário, pelo pagamento de multas e juros impostos ao órgão pelo IBAMA, em decorrência de ação e/ou omissão que violou regras jurídicas relacionadas com o meio ambiente, conforme preconiza a Súmula nº 1/2013 – TCE/MT.

Situação Encontrada

Devido à constatação de que os processos de pagamento do órgão nºs 268445/2016 e 142346/2019 eram oriundos do Termo de Compromisso Administrativo de Parcelamento e Confissão de Dívida firmado entre o IBAMA e a SINFRA (Compromissária), em decorrência dos Autos de Infração nºs 654654/D e 490272/D, respectivamente, solicitou-se documentações e informações da Sinfra acerca da adoção de medidas administrativas frente aos desembolsos financeiros com multas e juros.

Em resposta, o órgão informou:





Quanto ao auto de infração 654654/D, para retirar a inscrição junto ao CADIN que bloqueia o acesso a recursos financeiros da União, a SINFRA efetuou o pagamento parcelado em 60x nos autos do processo 265445/2016, posteriormente com a finalidade de reverter a situação, elaborou nota técnica 002/2016 e a encaminhou via ofício 930/2016/GS/SINFRA (fls.100 processo 268445/2016) à Procuradoria Geral do Estado, com a finalidade de ajuizamento de ação impugnando o auto de infração.

Em relação ao Auto de infração 490272/D, apesar de impetrarmos defesa e recursos administrativos como podem ser vistos nos documentos de fls. 104/106 e 122/150, o IBAMA decidiu pela manutenção da multa aplicada. Em seguida, foi elaborado ofício 163/2019/UNIJUR/SINFRA à Procuradoria Geral do Estado com a finalidade de ajuizamento de ação judicial para anulação da multa. No entanto, o ajuizamento de ação não trouxe benefícios ao Estado em sede de tutela antecipada, e para evitar inscrição junto ao CADIN, foi autorizado o pagamento da multa conforme documentos de fls. 215-220 do processo em anexo 142346/2019.

Fonte: parte do teor do Ofício nº 97/2020/UNIJUR/SINFRA de 14/5/2020, enviado pela SINFRA, em resposta à Solicitação de Informações e Documentos nº 23/2020/SECEX/OBRAS/TCE-MT.

De acordo com a documentação encaminhada pelo órgão, foi formalizado o Termo de Compromisso Administrativo de Parcelamento e Confissão de Dívida Penalidades Pecuniárias em razão do auto de infração nº 654654/D:





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Coodenação Geral de Arrecadação - CGARR



**TERMO DE COMPROMISSO ADMINISTRATIVO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA
PENALIDADES PECUNIÁRIAS**

Compromissário: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA **CNPJ/CPF/RG:** 04.603.701/0001-76
Endereço: ED EDGAR PRADO ARZE S/N
Município/UF: CUIABA/MT
CEP: 78050-970
Representante Legal: VILCEU FRANCISCO MARCHETI
CPF: 169.031.969-00 **CONTATO:** (0XX65) 3613-6600
Representante do IBAMA: CHARLES ROCHA DOS SANTOS

Nº Débito: 3233238 N° doc: Auto Infração - 654654/D Processo(s) nº: 02013.001429/2010-81
Valor principal: 2.000.000,00 Valor Consolidado na data do pedido: 3.577.000,00

Nº de parcelas: 60	Vencimento da 1ª parcela: 20/06/2016	Data do Pedido: 25/05/2016
1ª parcela: R\$ 60.304,12	Parcelamento: SIM	
Vencimento em: 20/06/2016	Reparcelamento: NÃO	

Por este instrumento particular de Compromisso Administrativo de Parcelamento e Confissão de Dívida, de um lado o COMPROMISSÁRIO acima qualificado, e do outro, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, representado neste ato pela autoridade acima indicada e denominada simplesmente IBAMA, celebram entre si o presente TERMO DE COMPROMISSO ADMINISTRATIVO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA, regido pelas cláusulas e condições a seguir discriminadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Compromissário assume o compromisso de liquidar o débito de sua responsabilidade, em parcelas mensais e consecutivas, reconhecendo como verdadeiros os fatos constantes do Processo Administrativo acima, na forma do artigo 348 e seguintes do CPC, consolidado de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa nº 14 de 15 de maio de 2009, alterada pela Instrução Normativa nº 27 de 08 de outubro de 2009.

Parágrafo Primeiro: O presente Termo de Compromisso Administrativo de Parcelamento e Confissão de Dívida origina-se de penalidade(s) administrativa(s) aplicada(s) pelo IBAMA, ainda não inscrita(s) em Dívida Ativa, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), se pessoa jurídica e R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física.

Parágrafo Segundo: O valor total da dívida de que trata o presente Termo de Compromisso Administrativo de Parcelamento e Confissão de Dívida foi obtido a partir do valor original do(s) débito(s) com acréscimos legais previstos, conforme memória de cálculo anexa.

Parágrafo Terceiro: Fica o Compromissário ciente de que, sobre o valor de cada parcela vincenda (valor fixo acima) ou vencida, por ocasião do pagamento, incidirão acréscimos na forma legal prevista.

Parágrafo Quarto: A critério do Compromissário, poderá ocorrer adiantamento de pagamento, não obstante, nenhum adiantamento poderá ser inferior ao valor da parcela vigente na data do pagamento e todo pagamento realizado a título de amortização recairá sempre sobre as últimas parcelas em aberto.

Parágrafo Quinto: Fica o Compromissário ciente que a efetiva formalização do presente Termo de Compromisso Administrativo de Parcelamento e Confissão de Dívida, esta condicionada à comprovação de quitação / pagamento da primeira parcela até a data de vencimento aprazada.

Parágrafo Sexto: As parcelas vincendas ou vencidas serão disponibilizadas na página do IBAMA www.ibama.gov.br na rede mundial de computadores-Internet, sendo que as parcelas vencidas e não quitadas no limite de seu vencimento, somente poderão ser pagas após recálculo.

CLÁUSULA SEGUNDA: Admitir-se-á um único reparcelamento sobre débito(s) constante de um parcelamento, quando interrompido / rescindido. A celebração do novo Termo de Compromisso Administrativo de Parcelamento e Confissão de Dívida (reparcelamento) fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a vinte por cento do total do saldo devedor objeto do compromisso repactuado.

Fonte: documentação encaminhada pela SINFRA, em resposta à Solicitação de Informações e Documentos nº 23/2020/SECEX/OBRAS/TCE-MT.

Conforme consulta realizada no sítio eletrônico do IBAMA, a então



Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana foi autuada no valor de R\$ 1.000.000,00, na data de 30/8/2010:

Consulta de Autuações Ambientais e Embargos

Consulta Pública
 Embargos Autuações Ambientais

Autuações Ambientais

Dados do Autuado
 CPF/CNPJ: 04.603.701/0001-76
 Nome ou Razão Social: _____

Dados da Infração
 Tipo de Infração: --selecione--
 Estado: --selecione-- Município: --vazio--
 Período de * 01/01/2010 até 31/12/2010

Consultar Nova Consulta Gerar Pdf

Base Legal
 Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 Art. 8º, § 2º. Lei Nº 10.650, de 16 de abril de 2003 Art. 4º, incisos III e V. Decreto Nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Art. 18, §1º, art. 149, incisos I e II, parágrafo único.

Dados da Consulta
 Número Total de Autos de Infração: 1 Valor Total de Multas: 1.000.000,00

Nº	Tipo Infração	Data Infração	Estado	Município	CPF ou CNPJ	Nome Autuado	Nº A.I.	Série A.I.	Valor Multa	Nº Processo	Status Débito	Sanções Aplicadas
1	Cadastro Técnico Federal	30/08/2010	MATO GROSSO	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	04.603.701/0001-76	ESTADO DO MATO GROSSO- SEC DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAV URB	654654	D	1.000.000,00	02013.00142/9/20-10	Parcelamento Administrativo	70 72 Lei, 9605/98, 79 3º Decreto, 6514/2008

<https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/areasembargadas/ConsultaPublicaAreasEmbargadas.php>

O site informa que em decorrência do Auto de Infração nº654654/D foi aplicado ao órgão as sanções previstas no art. 70³ e 72⁴ da Lei 9.605/1998⁵ e art. 3^{o6} do Decreto 6514/2008⁷.

Desde então, de acordo com o Termo de Compromisso Administrativo de Parcelamento e Confissão de Dívida, o valor consolidado do Auto de Infração da dívida na data do pedido, ou seja, em 25/5/2016, chegava a R\$ 3.577.000,00:

³ Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

⁴ Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X - (VETADO)XI - restritiva de direitos.

⁵ Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

⁶ Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

⁷ Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.



Nº Débito: 3233238	Nº doc: Auto Infração - 654654/D	Processo(s) nº: 02013.001429/2010-81
Valor principal: 2.000.000,00	Valor Consolidado na data do pedido: 3.577.000,00	
Nº de parcelas: 60	Vencimento da 1ª parcela: 20/06/2016	Data do Pedido: 25/05/2016
1ª parcela: R\$ 60.304,12	Parcelamento: SIM	
Vencimento em: 20/06/2016	Reparcelamento: NÃO	

Fonte: Termo de Compromisso Administrativo de Parcelamento e Confissão de Dívida firmado pela SINFRA com o IBAMA.

Ainda que a SINFRA informe que esteja efetuando o pagamento da dívida parceladamente com a finalidade de retirar a inscrição do Estado de Mato Grosso junto ao CADIN⁸, para depois reverter a situação, e informe ter tomado providências quando encaminhou à Procuradoria-Geral do Estado, em 13/7/2016, o Ofício nº 930/2016/GS/SINFRA solicitando providências judiciais quanto à lavratura dos Autos de Infração nº 503471/D, embora tal providência tenha sido realizada em 2016, não houve apresentação nos autos se algum resultado foi alcançado.

Já o auto de infração nº 490272/D foi lavrado à SINFRA pelo IBAMA em decorrência de construção de obra potencialmente poluidora, relativa a instalação de uma ponte localizada no córrego Caaporá, KM 374 da BR 158 no município de Ribeirão Cascalheira, por não apresentar a licença ambiental no ato da fiscalização:

Encaminhamos cópia do processo n.º 02567.000206/2011-11, que tramita naquele Órgão, referente a penalidade de multa aplicada a esta Secretaria de Estado, por construir obra potencialmente poluidora, relativa a instalação de uma ponte localizada no córrego Caaporá, Km 374 da BR 158 no município de Ribeirão Cascalheira, sem apresentar a licença ambiental no ato da fiscalização.

Fonte: documentação encaminhada pela SINFRA, em resposta à Solicitação de Informações e Documentos nº 23/2020/SECEX/OBRAS/TCE-MT.

Muito embora, a Sinfra tenha recorrido da decisão administrativa em 1ª e 2ª instâncias, o processo administrativo teve trânsito julgado decidido pela homologação do Auto de Infração nº 490272/D:

⁸ Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal.





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Decisão Administrativa Eletrônica de 1ª Instância - Auto de Infração
Nº 351/2015 - BCG/GEREA

Nº. Auto: 490272/D

Nº. Processo: 02567.000206/2011-11

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA

CPF/CNPJ: 04.603.701/0001-76

Trata-se de processo de auto de infração com impugnação regular.

Houve notificação regular para apresentação de alegações finais, no entanto o(a) autuado(a) não se manifestou ou manifestou-se intempestivamente.

Houve notificação regular quanto ao indicativo de agravamento por reincidência, no entanto o(a) autuado(a) não se manifestou ou manifestou-se intempestivamente.

Não houve caracterização de circunstância(s) atenuante(s).

Não houve caracterização de circunstância(s) atenuante(s).

Não houve caracterização de circunstância(s) agravante(s).

Não houve apreensão de bens e/ou animais.

Não houve apreensão de bens e/ou animais.

Para fins de reparação de dano, o interessado deverá apresentar a licença ambiental da atividade potencialmente poluidora.

Em sede de defesa, o autuado alega a necessidade de notificação prévia e falta do direito de defesa e amplo contraditório. Sobre o primeiro, a IN IBAMA 08/2014 estabelece os critérios para fiscalização orientadora, não se enquadrando a infração caracterizada nos autos. Sobre o segundo, ocorre que após a autuação é disponibilizado prazo para a defesa, e tendo o feito, esta é objeto de análise para só então após o julgamento administrativo haver a convalidação da multa, não havendo quaisquer restrições quanto a débito antes disso. Desse modo, os princípios de direito de defesa e amplo contraditório foram devidamente observados.

Em seguida requer a conversão de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade de meio ambiente. O fez, porém, desacompanhado de pré-projeto, motivo pelo qual, nos termos do art. 75 da IN 10/12, indefiro.

Diante do exposto, DECIDO:

Pela homologação do auto de infração, visto que, assegurados o contraditório e ampla defesa, autoria e materialidade restaram devidamente configuradas, conforme auto de infração epigrafado e relatório de fiscalização. O enquadramento legal e dosimetria foram adequadamente tratados nos referidos instrumentos, à luz da conduta praticada. Considerando a certidão positiva de agravamento na qual indica a ocorrência da





reincidência específica, majoro o valor de multa a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Tendo em vista o exposto acima, necessário:

Notificar o interessado desta decisão, para que pague o débito ou interponha recurso no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de, não o fazendo, ter o nome inscrito no CADIN e o débito inscrito em dívida ativa com posterior execução fiscal.

Protocolo/SINFRA
Fls. 113

Ass.

MATEUS VARELA JUNIOR
MAT. 1716461

Mato Grosso, 26 de novembro de 2015.

Fonte: documentação encaminhada pela SINFRA, em resposta à Solicitação de Informações e Documentos nº 23/2020/SECEX/OBRAS/TCE-MT.

SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Ass.

**Decisão Recursal
Nº 101/2017 - MT/SUPES**

Nº. Auto: 490272/D

Nº. Processo: 02567.000206/2011-11

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA

CPF/CNPJ: 04.603.701/0001-76

Trata-se de processo de auto de infração com interposição de recurso administrativo contra a decisão de 1ª instância.

De acordo com a análise dos presentes autos, configuram-se a materialidade e autoria da infração, o correto enquadramento legal e a estipulação adequada da sanção pecuniária aplicada no auto de infração. Confirma-se o agravamento em triplo da multa aplicada, em face do cometimento de infração anterior, conforme decisão de primeira instância. Restou assegurado o pleno exercício de defesa e o amplo contraditório, estando hígido o processo administrativo.

Quanto ao mérito das alegações e/ou questionamentos apresentados pelo autuado no recurso e, considerando que não são os mesmos encontrados na defesa, fazemos algumas considerações. Com efeito, nesta fase recursal o recorrente argumenta em resumo: ilegitimidade passiva da Sinfra; ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; conduta de menor potencial ofensivo. Ao final, requereu anulação do AI; substituição por advertência, redução ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Entretanto os argumentos do recorrente não tem o condão de afastar a autoria e a materialidade apurada nos autos eis que não estão amparados em prova inequívoca, aliás, o "Relatório de Fiscalização" (fls.08/13) atesta a legitimidade e a veracidade da autuação. Mais que isso, o Auto de Infração deste processo decorreu de Ato Homologatório nº 182/2008 (fl 25).





Nesta linha de análise, o devido processo legal iniciou-se com a lavratura do auto de infração peça básica do contencioso ambiental é o documento no qual o agente da autoridade da Administração Ambiental narra as infrações da legislação ambiental atribuída por ele ao sujeito passivo. Elaborado por escrito com todos os requisitos essenciais e o seu conteúdo é dado ciência ao sujeito passivo, oportunizando a exercer o seu direito a ampla defesa e ao contraditório. (art. 5º, LV da CF/88).

No mesmo sentido, o auto de infração foi devidamente motivado com a exposição dos elementos que ensejaram a sua prática, especificamente com a indicação de seus pressupostos fáticos e jurídicos.

Em atenção aos argumentos do recurso destaco que o valor da autuação está devidamente apontado e considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/99 concluo que este se mostra proporcional à conduta apresentada senão vejamos os ensinamento contidos na lição do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, in "Curso de Direito Administrativo", Malheiros, 2002, 14ª ed., p. 91-93.

[...]

Diante do exposto, DECIDO:


Pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO, mantendo-se a decisão de primeira instância que homologou a presente autuação, fixando em definitivo o valor da multa em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Destaco que este valor é resultante da aplicação da reincidência ao valor apontado no Auto de Infração.

O Nuiip deverá providenciar envio de cópia da presente decisão, acompanhada de relatório Consulta do Auto de Infração do AI 490272-D à SEMA para fins de aplicabilidade do art. 15, inciso I, da Lei 9605/98 e dos arts. 7º e 11, ambos do Decreto nº 6514/08.

O interessado deverá ser notificado da possibilidade de parcelamento do débito.

Tendo em vista o exposto acima, necessário:

Notificar o interessado desta decisão, promovendo-se as devidas atualizações nos sistemas corporativos do Ibama, comunicando-o de que da presente decisão não cabe recurso.


César da Costa Castilho
DEPARTAMENTO DE SUBSTANTIVO
12017

Mato Grosso, 01 de setembro de 2017.

Fonte: documentação encaminhada pela SINFRA, em resposta à Solicitação de Informações e Documentos nº 23/2020/SECEX/OBRAS/TCE-MT.





INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
NÚCLEO TÉCNICO SETORIAL DESCENTRALIZADO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL DE AUTOS DE
INFRAÇÃO - MT

Avenida Rubens de Mendonça, 5350 - Bairro Morada da Serra, - Cuiabá - CEP 78049-946

Notificação nº 443/2018-NUIP-MT/SUPES-MT

Número do Processo: 02567.000206/2011-11

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Cuiabá, 28 de agosto de 2018

AO Sr. MARCELO DUARTE MONTEIRO secretário de estado da SINFRA - MT

Endereço: SINFRA - RUA J 5, QUADRA 1, S/N -ED. ENGº PRADO ARZE - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ-MT

CEP: 78.049-906

Assunto: Inscrição no CADIN (Referente Auto de Infração nº 490272/D)

Prezado senhor,

Considerando que ocorreu o trânsito em julgado do processo administrativo acima referido, com base no artigo 2º da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002 e no artigo 2º do Decreto nº 9.194, de 7 de novembro de 2017, cumpre comunicar a Vossa Senhoria que tendo em vista que o débito resultante da multa administrativa se encontrar vencido e não quitado está passível de inscrição junto ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN).

Encaminha-se a Memória de Cálculo com valor do débito atualizado, contendo todas as informações pertinentes ao débito, acompanhada da respectiva GRU.

Fonte: documentação encaminhada pela SINFRA, em resposta à Solicitação de Informações e Documentos nº 23/2020/SECEX/OBRAS/TCE-MT.

Sendo assim, o valor atualizado, em 13/12/2017, do Auto de Infração nº 490272/D era de R\$ 331.501,50:



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 Coodenação Geral de Arrecadação - CGARR


MEMÓRIA DE CÁLCULO
Auto de Infração

Identificação do Débito: Nome: ESTADO DO MATO GROSSO-SEC DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAV URB C/PF/CNPJ: 04.603.701/0001-76 Unid. Controle: BCG/GEREX
 Nº do débito: 3777434 Nº Auto Infração/Série: 490272/D
 Lei 8005/90 - Crédito vencido na data de: 13/12/2017 Data Julgamento Recurso: 01/09/2017
 Data Lavratura: 16/02/2011 Data Ciência Julgamento Recurso: 07/12/2017
 Data Ciência Autuação: 28/02/2011 Data Ciência Multa: 13/12/2017 Data Início Juros: 13/12/2017
 Valor Original: R\$ 50.000,00 *Valor Nominal: R\$ 150.000,00 *Valor Crédito: R\$ 0,00
 Processo: 02567.000208/2011-14 Localização do Processo: Dicof secretaria em Barra de Garça/MT
 Data Movimentação do Processo: 04/03/2011
 Infração: CONSTRUIR OBRA POTENCIALMENTE POLUIDORA, RELATIVO A INSTALAÇÃO DE 01 (UMA) PONTE LOCALIZADA NO CÔRREGO CAAPORÁ, SEM APRESENTAR A DEVIDA LICENÇA.

Consolidação do débito em:		R\$:
Valor Principal		150.000,00
(-)Somatório da amortização		0,00
(-)Desconto	(0,00%)	0,00
(+)Saldo Parcial		150.000,00
(+)Correção Monetária		0,00
(+)Saldo Atualizado		150.000,00
(+)Multa	De: 13/12/2017 até 12/06/2019 (20,00%)	30.000,00
(+)Juros	De: 13/12/2017 até 12/06/2019 (90,91%)	121.365,00
(+)SELIC		201.365,00
(+)Total Parcial		38.130,50
(+)Encargos Legais		331.501,50
(=)Valor Consolidado		331.501,50

Situação:	
Atas: Inscrito na dívida ativa	
Dívida Ativa: Sim - Em: 13/04/2019	
Inscr. Cadín: Devendor incluído no Cadín.	
Coór. Judicial: Não	
Conversão de Multa:	

Anexo - Composição do Débito																						
Composição do Débito	Componente	%	URB			P.C.A.E			Diversos			Multa			SALIC			Encargos				
			Valor	Taxa	%	R\$	Data	Saldo Atualizado	Amortização	%	R\$	Data	%	R\$	Data	%	R\$	Data	%	R\$	Cometido	
Valor original	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agumentos-origina	90.000,00	60,0	0,00	0,00	0,00	130.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL R\$	140.000,00	90,0				130.000,00	0,00	0,00														


 Emitido por: João Aguiar
 Autoridade - Emitido em: 14/04/2019 13:50:35
 Pág 1/1

(0)Valor consolidado = Valor Principal + Desconto + Correção Monetária + Multa + Juros + SELIC + Encargos Legais.
 (*)Valor Nominal: Valor original + Majoração - Amortização + Agumentos.

Fonte: documentação encaminhada pela SINFRA, em resposta à Solicitação de Informações e Documentos nº 23/2020/SECEX/OBRAS/TCE-MT.

Diante do exposto, o Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística autorizou, em 17/4/2019, o pagamento do valor de R\$ 331.501,50 e determinou ao setor competente do órgão que, após o pagamento da guia de recolhimento, houvesse a extração da cópia dos autos, com remessa à PGE/MT, para análise jurídica de possível propositura de ação de ressarcimento:





DESPACHO

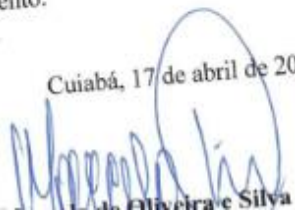
Processo nº 142346/2019

À SAAS,

Considerando que a Justiça Federal indeferiu o pleito da Procuradoria Geral do Estado – PGE, conforme decisão nos autos nº 10002961-29.2019.4.01.3600 em trâmite na 8ª Vara Federal Cível da SJMT (fls. 204/207); considerando que o Estado de Mato Grosso se encontra inadimplente perante o CAUC/SIAFI-STN, ficando impedido de receber as Transferências Voluntárias da União, e; considerando a urgência de se afastar os efeitos da inscrição do Estado de Mato Grosso no CAUC/SIAFI-STN, conforme Nota Técnica nº 096/2019 – SATE/SEFAZ (fls. 194/196), **AUTORIZO** o pagamento da guia de recolhimento no importe de R\$ 331.501,50 (trezentos e trinta e um mil e quinhentos e um reais e cinquenta centavos), ora anexada às fls. 213.

De outro giro, considerando que a decisão judicial não analisou o mérito da questão, após o pagamento da guia de recolhimento **DETERMINO** a extração da cópia dos autos, com remessa à PGE/MT, para análise jurídica de possível propositura de ação de ressarcimento.

Cuiabá, 17 de abril de 2019.



L. Oliveira e Silva

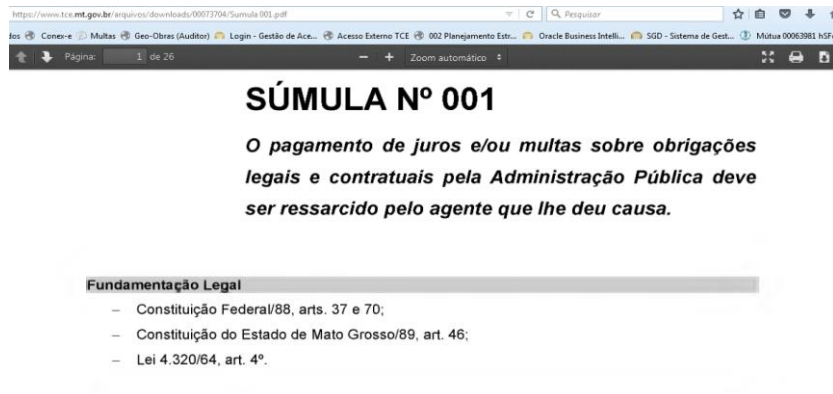
Fonte: documentação encaminhada pela SINFRA, em resposta à Solicitação de Informações e Documentos nº 23/2020/SECEX/OBRAS/TCE-MT.

Não obstante, o pagamento parcelado pelo órgão das autuações lavradas pelo IBAMA, oriundas de ação e/ou omissão que violaram regras jurídicas relacionadas com o meio ambiente, não foi informado pela SINFRA se alguma medida foi tomada para fins de apurar os fatos, a responsabilidade e o ressarcimento ao erário.

De acordo com a Súmula nº 1/2013-TCE/MT, o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa. Portanto, caberia ao Executivo Estadual a adoção de medidas necessárias à apuração dos fatos, responsabilidades e reparação



do dano ao Erário, sob pena de responsabilização solidária:



Irregularidade

NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Responsável

- Marcelo de Oliveira e Silva – Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística e Ordenador de Despesas.

Conduta: Deixar de adotar medidas necessárias à apuração dos fatos, responsabilidades e reparação do dano ao Erário devido ao pagamento de multas e juros impostas ao órgão pelo IBAMA, em virtude de ação e/ou omissão que violaram regras jurídicas relacionadas com o meio ambiente.

Nexo de Causalidade: A deixar de adotar medidas necessárias à apuração dos fatos, responsabilidades e reparação do dano ao Erário devido ao pagamento de multas e juros impostas ao órgão pelo IBAMA, em virtude de ação e/ou omissão que violaram regras jurídicas relacionadas com o meio ambiente, o Secretário descumpriu a Súmula nº 1/2013-TCE/MT, que estabelece que o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que deu causa.

Culpabilidade: Era esperado conduta diversa daquela adotada pelo Secretário, ou seja, que cumprisse o que preconiza a Súmula nº 1/2013 e iniciasse apuração, por meio de processo administrativo, dos fatos relacionados aos Autos de Infração lavrados pelo IBAMA.





Da defesa

Quanto à este apontamento, foi explicitado através do Ofício nº 97/2020/UNI JUR/SINFRA, de 14/05/2020 (Anexo II), que os pagamentos foram realizados para que o Estado de Mato Grosso não fosse incluído no CADIN Federal, prejudicando as demais ações de governo.

Em relação aos processos de pagamento nºs 268445/2016 e 142346/2019, relativos aos Autos de Infração nºs 654654/D e 490272/D, há necessidade de se explicitar a sua diferenciação.

O Processo nº 268445/2016, decorrente do Auto de Infração 654654/D, trata-se de compromisso pré-existente, ou seja, de Termo de Acordo firmado por gestão anterior à nossa, portanto, foge de nossa competência administrativa o questionamento do referido acordo que gerou o parcelamento do débito. Assim, não se pode imputar ao gestor atual, quaisquer responsabilidades sobre o referido débito, e os seus desdobramentos.

Já o Processo 142346/2019, relativo ao Auto de Infração nº 490272/D, verifica-se que a SINFRA só procedeu ao pagamento da multa, vez que não foi concedida a tutela de urgência nos Autos nº 1002961-29.2019.01.3600, junto à 8ª Vara Federal Cível da SJMT (Anexo III), e não acolhido os embargos de declaração (Anexo IV), tendo culminado pela decisão de envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal – STF (Anexo V), em razão do declínio de competência.

Porém, em consulta ao sistema do STF, verifica-se que a Ministra Relatora Rosa Weber, em decisão recentíssima (16/09/2020) entendeu pela incompetência do STF e o retorno dos autos à 8ª Vara Federal Cível da SJMT (Anexo VI).

Portanto, com o retorno dos autos, o mérito da ação vai ser decidido pelo juízo *a quo*.





Neste contexto, deve-se aguardar a resolução judicial para posterior desdobramento quanto à apuração de responsabilidades quanto ao ressarcimento ao erário, visto que na ação judicial foi proposta a nulidade do auto de infração, e por consequência lógica a multa aplicada (Anexo VII).

Havendo a declaração de nulidade, gera o direito ao Estado de solicitar o ressarcimento junto à União.

Com estas explanações, verifica-se que não houve inércia por parte deste gestor da SINFRA, sendo que o pagamento da multa foi pura e exclusivamente necessária para que o Estado de Mato Grosso não figurasse no CAUC/CADIN.

Portanto, requer-se a desconsideração deste achado de auditoria.

Da análise da defesa

A irregularidade atribuída ao atual gestor da SINFRA foi a não adoção de medidas administrativas para apurar os fatos, a responsabilidade e o ressarcimento ao erário, pelo pagamento de multas e juros impostos ao órgão pelo IBAMA, devido à ação e/ou omissão que violou regras jurídicas relacionadas com o meio ambiente.

No caso em tela, os processos de pagamento de multas e juros impostos pelo IBAMA à SINFRA foram os de nºs 142346/2019 e 268445/2016 e, relativos aos Autos de Infração nºs 490272/D e 654654/D, respectivamente.

Quanto ao processo de pagamento nº 142346/2019, relativo ao Auto de Infração nº 490272/D a defesa informa que está ajuizada ação junto à 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Mato Grosso, para fins de impugnar o referido auto de infração e, que, até o momento, a ação se encontra pendente de decisão definitiva, ressalta que, nesse caso, o órgão deve aguardar a resolução judicial, para, se for o caso, determinar a apuração de responsabilidade quanto ao ressarcimento ao erário.

Por outro lado, diferentemente do que alega a defesa, o processo nº 268445/2016 relativo ao Auto de Infração nº 654654/D, apesar de se tratar de um compromisso pré-existente à atual gestão, cabe ao atual Secretário de Estado adotar as medidas necessárias à apuração dos fatos, responsabilidades e reparação do dano ao Erário devido ao pagamento de multas e juros impostas ao órgão pelo IBAMA, em virtude de ação e/ou omissão que violaram regras jurídicas relacionadas com o meio ambiente.

Ante o exposto, constata-se que não houve determinação por parte do atual gestor do órgão para que se iniciasse a apuração, por meio de processo administrativo, dos fatos relacionado ao Auto de Infração nº 654654/D lavrado pelo IBAMA.

Sendo assim, **mantém-se a irregularidade e a responsabilização preliminarmente constatadas.**



4.2.1. Achado 8 – Descumprir obrigação de acompanhar e fiscalizar os recursos financeiros repassados pelo FETHAB – Óleo Diesel aos municípios, conforme preconiza o art. 15, §13º, inciso IIº da Lei nº 7.263/2000.

Resumo do Achado

Não cobrar providências do responsável pela análise das prestações de contas obrigatórias acerca de como foram aplicados, pelos municípios, os recursos repassados pelo FETHAB – Óleo Diesel, no decorrer do exercício de 2019, para fins de cumprir o que preconiza o art. 15, §13º, inciso II¹⁰ da Lei nº 7.263/2000.

Situação Encontrada

De acordo com informações disponibilizadas no site¹¹ da SINFRA, em maio de 2018, entrou em vigor o novo sistema de Gestão de Recursos do FETHAB Óleo Diesel para Municípios – SGRF, que tem como objetivo prover informações acerca dos repasses e das prestações de contas aos gestores das entidades envolvidas para tomada de decisão, quais sejam: o estabelecimento dos índices¹² a que cada município tem direito ao recurso financeiro, o processo de repasse para as contas desses municípios e as respectivas prestações de contas devidamente aprovadas por cada um dos Conselhos Municipais.

Constam do SGRF, informações relativas aos repasses referentes às cotas parte do FETHAB-Óleo Diesel para os municípios nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, no total de R\$ 2.266.351,26, a saber:

⁹ § 13 Para garantir o acompanhamento e fiscalização dos recursos financeiros de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá:

[...]

II - a cada 04 (quatro) meses, prestar contas dos recursos recebidos mediante o encaminhamento à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística -SINFRA e à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte da Assembleia Legislativa de relatório previamente deliberado pelo Conselho Municipal.

¹⁰ § 13 Para garantir o acompanhamento e fiscalização dos recursos financeiros de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá:

[...]

II - a cada 04 (quatro) meses, prestar contas dos recursos recebidos mediante o encaminhamento à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística -SINFRA e à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte da Assembleia Legislativa de relatório previamente deliberado pelo Conselho Municipal.

¹¹ <http://www.sinfra.mt.gov.br/-/9819787-governo-implanta-sistema-para-gerenciar-recursos-do-fethab-para-os-municipios>. Acesso em 18/4/2020

¹² Apurado pela Associação Mato-Grossense dos Municípios.



Financeiro

Registro

Filtros

Ano referência: 2019 | Quadrimestre: 1º Quadrimestre | Q Filtros

#	Data	Razão Social	Descrição	Natureza - TODAS	Operação	Valor R\$
+	11/02/2019 00:00	-	-	REPASSE FETHAB - Crédito	C	19.046,13
+	11/02/2019 00:00	-	-	REPASSE FETHAB - Crédito	C	256.888,05
+	11/03/2019 00:00	-	-	REPASSE FETHAB - Crédito	C	25.650,88
+	11/03/2019 00:00	-	-	REPASSE FETHAB - Crédito	C	345.943,01
+	10/04/2019 00:00	-	-	REPASSE FETHAB - Crédito	C	23.520,13
+	10/04/2019 00:00	-	-	REPASSE FETHAB - Crédito	C	317.206,63
REPASSE FETHAB - Crédito (+):						988.234,83

Filtros

Ano referência: 2019 | Quadrimestre: 2º Quadrimestre | Q Filtros

#	Data	Razão Social	Descrição	Natureza - TODAS	Operação	Valor R\$
+	08/05/2019 00:00	-	-	REPASSE FETHAB - Crédito	C	270.229,07
+	08/05/2019 00:00	-	-	REPASSE FETHAB - Crédito	C	20.036,85
+	10/06/2019 00:00	-	-	REPASSE FETHAB - Crédito	C	18.272,99
+	10/06/2019 00:00	-	-	REPASSE FETHAB - Crédito	C	246.440,88
+	10/07/2019 00:00	-	-	REPASSE FETHAB - Crédito	C	257.381,66
+	10/07/2019 00:00	-	-	REPASSE FETHAB - Crédito	C	19.084,23
+	12/08/2019 00:00	-	-	REPASSE FETHAB - Crédito	C	23.808,51
+	12/08/2019 00:00	-	-	REPASSE FETHAB - Crédito	C	321.095,84
REPASSE FETHAB - Crédito (+):						1.176.350,03

Filtros

Ano referência: 2019 | Quadrimestre: 3º Quadrimestre | Q Filtros

#	Data	Razão Social	Descrição	Natureza - TODAS	Operação	Valor R\$
+	10/09/2019 00:00	-	-	REPASSE FETHAB - Crédito	C	26.566,77
+	08/10/2019 00:00	-	-	REPASSE FETHAB - Crédito	C	24.896,26
+	08/11/2019 00:00	-	-	REPASSE FETHAB - Crédito	C	24.781,62
+	05/12/2019 00:00	-	-	REPASSE FETHAB - Crédito	C	25.521,75
REPASSE FETHAB - Crédito (+):						101.766,40

<http://fethabmt.sinfra.mt.gov.br/precf/financeiro>. Acesso em 18/4/2020.

Frisa-se que, desde o 1º quadrimestre do exercício de 2018, as prefeituras devem informar as prestações de contas dos recursos advindos do FETHAB-óleo diesel, por meio do aplicativo e o Executivo Estadual, por meio da SINFRA, deve analisar as prestações de contas referente à aplicação de recursos em infraestrutura de transportes.

Por outro lado, em consulta ao SGRF não se constatou quaisquer prestações de contas por parte dos municípios referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019:



Execução física

Prestações Croqui e Evidências (OBRIGATORIO)

Prestitação de Contas

Filtros

Ano referência: 2019 | Quadrimestre: 1º Quadrimestre | Tipo de prestação: Todas | Q. Filtrar

Cód.	Tipo	Latitude	Longitude	Ação	QTD. Prev.	QTD. Exec.	UN	Data Início	Data Fim	Mais Info.
Nenhum registro encontrado.										

Prestações Croqui e Evidências (OBRIGATORIO)

Prestitação de Contas

Filtros

Ano referência: 2019 | Quadrimestre: 2º Quadrimestre | Tipo de prestação: Todas | Q. Filtrar

Cód.	Tipo	Latitude	Longitude	Ação	QTD. Prev.	QTD. Exec.	UN	Data Início	Data Fim	Mais Info.
Nenhum registro encontrado.										

Prestações Croqui e Evidências (OBRIGATORIO)

Prestitação de Contas

Filtros

Ano referência: 2019 | Quadrimestre: 3º Quadrimestre | Tipo de prestação: Todas | Q. Filtrar

Cód.	Tipo	Latitude	Longitude	Ação	QTD. Prev.	QTD. Exec.	UN	Data Início	Data Fim	Mais Info.
Nenhum registro encontrado.										

<http://fethabmt.sinfra.mt.gov.br/precf/prestacao-contas> Acesso em 18/4/2020.

Considerando que a cada 04 (quatro) meses o Poder Executivo Municipal deve prestar contas dos recursos recebidos do FETHAB-Óleo Diesel mediante o encaminhamento ao Poder Executivo Estadual, mediante a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística -SINFRA; que a prestação de contas, referente ao 1º quadrimestre de 2019, deve ser feita no aplicativo SGRF pelos próprios municípios; que não houve a inserção das prestações de contas nem informações das coordenadas geográficas do empreendimento por parte dos municípios referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019; e que cabe ao Executivo Estadual, por meio da SINFRA, tanto analisar as informações das prestações de contas referentes à aplicação de recursos em infraestrutura de transportes, quanto aferir a correta informação referente às coordenadas geográficas das obras, constata-se que não houve por parte do Estado ação no sentido de exigir a inserção, no aplicativo, das informações obrigatórias acerca de como foram aplicados os recursos do FETHAB-Óleo Diesel repassados às prefeituras.

Desse modo, embora os repasses financeiros oriundos do FETHAB Óleo Diesel aos municípios sejam regulares e vultosos, diversas regiões do Estado





apresentam problemas devido à ausência de execução de obras, conforme a seguir:

MT-130: da arrecadação milionária para o Fethab, ao retorno insuficiente em infraestrutura

Nos últimos dias nós destacamos aqui no blog a situação precária em que se encontra a MT-130. A estrada liga dos municípios de Paranatinga e Santiago do Norte, região sudeste de Mato Grosso. Por lá, além de lama e veículos atolados, há muita reclamação. Especialmente quem paga a cada safra o Fethab (Fundo Estadual de Transporte e Habitação), nutrindo uma esperança – cada vez menor – de que o asfalto um dia chegue a este corredor logístico. Já são mais de 30 anos de espera!

26 de fevereiro de 2019 às 17h01



Nos últimos dias nós destacamos aqui no blog a situação precária em que se encontra a MT-130. A estrada liga os municípios de Paranatinga e Santiago do Norte, região sudeste de Mato Grosso. Por lá, além de lama e veículos atolados, há muita reclamação. Especialmente quem paga a cada safra o Fethab (Fundo Estadual de Transporte e Habitação), nutrindo uma esperança – cada vez menor – de que o asfalto um dia chegue a este corredor logístico. Já são mais de 30 anos de espera!





Mesmo sem vivenciar o dia a dia de quem mora naquela região, é fácil entender o motivo de indignação dos produtores. A cifra gerada para o Fethab apenas com a soja produzida em Paranatinga gira em torno de R\$ 23 milhões por ano, conforme dados do Sindicato Rural do município. Isso sem contar o valor arrecadado sobre o transporte de algodão, gado, madeira e óleo diesel... e sem considerar ainda, a nova incidência do "fundo" sobre o milho que é vendido para fora do estado.

Quem contribui com um recolhimento deste porte, espera um retorno à altura. Porém, na prática, a realidade é outra. O asfalto – prometido por sucessivos governadores – ainda não saiu do papel. Enquanto isso, a associação criada para garantir a manutenção emergencial da estrada, tenta – em vão – encaixar no orçamento os gastos necessários. Parte do maquinário com mais de dez anos de uso, está encostado. Já não tem mais condições de trabalho. Algumas passaram a servir como "fonte de peças" para garantir o funcionamento das outras. E o problema vai além...

Segundo o atual presidente da associação, Alex Kremer, o recurso repassado pelo governo estadual para que o grupo possa custear a manutenção da MT-130 não é suficiente para cobrir as despesas. Até o ano passado, o montante chega a R\$ 180 mil por mês. Pouco para cuidar dos mais de 250 quilômetros ainda não pavimentados da estrada. Para este ano então, "caos anunciado". O repasse vai ficar ainda menor: R\$ 60 mil por mês, ou seja, apenas um terço do que já se mostrava insuficiente.

Do poder municipal, também não se pode esperar muito. Quando o assunto é Fethab, os municípios recebem 50% do valor arrecadado sobre o óleo diesel. No caso de Paranatinga, segundo o prefeito Josimar Marques Barbosa, isso corresponde a algo em torno de R\$ 200 mil mensais. O gestor ressalta que o município tem mais de 6 mil quilômetros de estradas de chão e que – com este dinheiro – também tem que "dar conta" de manter em condições mínimas de trafegabilidade as 51 linhas por onde passam os ônibus escolares. Com o "cobertor curto", não é possível avançar em melhorias.

Insatisfeitos com a realidade e preocupados com o futuro da MT-130, os agricultores de Paranatinga e região desabafam. Produtor de soja, Robson Weber traduz em palavras o sentimento de indignação: "a MT-130 está um caos, uma calamidade. Cadê o valor de tudo o que eles arrecadam aqui e que poderia ser repassado para os municípios administrarem e arrumarem as estradas?" O grande problema, na avaliação dele e de muitos produtores é que "o governo pega o dinheiro, arrecada e não devolve nunca".

<https://blogs.canalrural.com.br/canalruralmatogrosso/2019/02/26/mt-130-da-arrecadacao-milionaria-para-o-fethab-ao-retorno-insuficiente-em-infraestrutura/>. Acesso em 18/4/2020.





Mato Grosso Assembleia Legislativa Governo Negócios & Agro Política

AL quer prestação de contas do Fethab e prefeitos dizem que já fazem isso

A presidente da Casa Janaina Riva defende que a prestação de contas seja uma exigência legal

22 de Maio de 2019 13:16



Thiago Andrade
thiago.andrade@olivre.com.br

(Foto: Ednilson Aguiar/ O Livre)

Alegando falta de transparência de onde são investidos os recursos do Fundo de Transporte e Habitação (Fethab) por parte dos municípios de Mato Grosso, a deputada estadual Janaina Riva (MDB) disse que os parlamentares já trabalham em um projeto que obrigue os prefeitos a prestarem contas do dinheiro à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (Sinfra). No entanto, prefeitos ouvidos pelo LIVRE contestam a afirmação da deputada e dizem que já fazem isso.

“Essa questão do Fethab dentro do município, o governo do Estado faz esse repasse é uma lei que a Assembleia aprovou, mas hoje a prestação de contas é a um conselho municipal. Existe o interesse do Estado em saber onde esses estão sendo aplicados, para saber se de fato são usados em estradas”, disse.

Segundo ela, essa é uma demanda também dos produtores de Mato Grosso. “Essa prestação sendo feita à Secretaria de Infraestrutura, existe um controle maior do Estado e ao mesmo tempo existe uma ação que possa ser desenvolvida em parceria com os municípios e saberemos onde estão faltando recursos, pela situação das estradas estaduais e municipais, inclusive em pontes. Dessa forma, a gente consegue fazer um trabalho para otimizar a logística no estado em parceria com as prefeituras”, comentou.

Entretanto, prefeitos disseram que já fazem prestação de contas do recurso. Segundo Francis Maris (PSDB), prefeito de Cáceres (234 km de Cuiabá), os recursos do Fethab são essenciais para o município; para ele, é ótimo que possa prestar conta, e inclusive argumentou que já faz isso. “Com o dinheiro do Fethab, nós compramos maquinários, patrulamos todas as estradas e ainda fizemos pontes. Além dos recursos do Fethab, usamos recursos próprios e os fazendeiros da região também entram para ajudar”, disse.





O prefeito de Terra Nova do Norte (651 km de Cuiabá), Valter Kuhn (PR), disse que já presta contas ao conselho municipal e também à Sinfra. “Nós já fazemos isso, não sei se é obrigatório, vejo com normalidade e é positivo, o prefeito precisa prestar conta. Terra Nova recebe R\$ 1 milhão e gasta R\$ 3 milhões com estradas, por ano. O Fethab só representa um terço dos nossos investimentos – e imagino que isso seja parecido nas demais cidades da região”, disse.

Já o prefeito de Porto Estrela (189 km de Cuiabá), Eugênio Pelachin (PSC), comentou que já faz tudo com a prestação de contas que manda para o conselho municipal e para o governo do Estado. “Não podemos perder os recursos, eles são essenciais para patrolar estradas, fazer pontes, as curvas de nível e tudo em parceria com os pequenos produtores”, finalizou.

<https://oliveira.com.br/al-quer-prestacao-de-contas-do-fethab-e-prefeitos-dizem-que-ja-fazem-isso>. Acesso em 5/5/2020.

Irregularidade

NB 99. Diversos_Grave_ 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Responsável

- Marcelo de Oliveira e Silva – Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística e Ordenador de Despesas.

Conduta: Não cobrar providências do responsável quanto à prestação e análise das contas, do exercício de 2019, referente à aplicação dos recursos repassados aos municípios por meio do FETHAB –Óleo Diesel, em prejuízo do controle externo exercidos pela Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas, bem como do controle social.

Nexo de Causalidade: Ao não cobrar do responsável que fosse prestada e analisada as contas da aplicação dos recursos repassados aos municípios por meio do FETHAB Óleo Diesel, do exercício de 2019 (1º, 2º e 3º quadrimestres), o Secretário possibilitou que não houvesse o controle da aplicação de mais 200 milhões de reais destinadas às cidades, em infringência à norma constitucional prevista no art. 70, parágrafo único¹³ e ao art. 15, §13º, inciso II da Lei nº 7.263/2000.

Culpabilidade: Era esperado que o Secretário adotasse medidas junto à ao responsável para que fosse prestada e analisada as contas, do exercício de 2019

¹³ Art.70 [...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



(1º, 2º e 3º quadrimestres) dos recursos repassados aos municípios oriundos do Fethab-Óleo Diesel, a fim de propiciar às entidades, órgãos públicos e sociedade mato-grossense o resultado da gestão dos municípios do Estado, no que concerne à manutenção de rodovias não pavimentadas dentro dos limites das cidades, bem como da construção e manutenção de pontes e bueiros celulares, como medida fundamental de direcionamento da definição das políticas públicas.

Da defesa

Verifica-se em relação à este apontamento, que **não existe disposição legal** impondo a obrigação do Estado em exigir dos municípios a inserção de informações relativas à aplicação dos recursos do FETHAB. Conforme é cediço, os Conselhos Municipais possuem o poder legal de deliberação dos investimentos oriundos do FETHAB. Vejamos o que diz a Lei 7.263/2000 e sua alteração pela Lei 10.480/2016:

“Art. 15 Sobre o recurso de que trata o Capítulo III incidirão vinculações institucionais que equivalem ao repasse devido aos Poderes, na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício, sendo que os referidos recursos serão repartidos entre o Estado e os Municípios da seguinte forma:

...

§ 13 Para garantir o acompanhamento e fiscalização dos recursos financeiros de que trata o inciso II do caput deste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá: (Nova redação dada ao § 13 pela Lei 10.480/16, efeitos a partir de 1º/01/17)

*I - no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, **criar Conselhos Municipais de caráter deliberativo e composição paritária, sendo 05 (cinco) membros do Governo e 05 (cinco) membros da sociedade civil, sob pena de suspensão imediata do repasse;***

*II - a cada 04 (quatro) meses, **prestar contas dos recursos recebidos mediante o encaminhamento à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística -SINFRA e à Comissão de Infraestrutura***





Urbana e de Transporte da Assembleia Legislativa de relatório previamente deliberado pelo Conselho Municipal.

... ” (grifo nosso)

Já o Decreto nº 1.261/2000 que regulamenta a Lei nº 7.263/2000 em seu § 4 do artigo 37-A detalha as competências do Conselho Municipal.

[...]

Ou seja, conforme a Legislação do FETHAB, **a única obrigação imposta é direcionada para os municípios**, que devem encaminhar à SINFRA e à Assembleia Legislativa o relatório previamente deliberado pelo Conselho Municipal.

Portanto, a inserção de dados no sistema se trata de uma faculdade e não uma obrigação por parte do município, sendo que **a lei sequer impede o recebimento do FETHAB pelo município que não encaminha o relatório quadrimestral.**

Assim, por falta de previsão legal, não há como se exigir do Estado que “obrigue” o município a informar os investimentos oriundos do FETHAB, sob pena de violação ao “pacto federativo”.

Ademais, informa-se que a SINFRA/MT oficiará aos municípios, para que alimentem o sistema com as informações de investimentos decorrentes do FETHAB-Óleo Diesel.

Destarte, entendemos que os apontamentos nos Achados de Auditoria elencados pela nobre equipe do TCE/MT não devem prosperar, sendo que nos colocamos a disposição para os esclarecimentos adicionais que possam vir a surgir ou sanar eventuais dúvidas.

Da análise da defesa

Não resta dúvida de que a Lei definiu que as aplicações dos recursos do FETHAB destinados aos municípios devem ser acompanhadas pelos Conselhos Municipais por estes constituídos.

Por outro lado, a Lei definiu também que a cada 04 (quatro) meses o Poder Executivo Municipal deve prestar contas dos recursos recebidos mediante o encaminhamento à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA e à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte da Assembleia Legislativa de relatório previamente deliberado pelo Conselho Municipal.



A defesa alega que, por não haver disposição literal na Lei, o Estado não estaria apto a exigir as Prestações de Contas dos entes municipais.

Diferente do que alega a defesa, fosse para o órgão se manter inerte frente à avaliação da regularidade do uso dos recursos do FETHAB no âmbito municipal, seria desprovida de sentido a disposição legal de envio das Prestações de Contas à SINFRA após deliberação dos Conselhos Municipais. Ademais, importante frisar que o uso do FETHAB se dá, em parte, na manutenção do patrimônio Estadual (rodovias não pavimentadas), cujo gerenciamento compete à essa Secretaria. Ou seja, não se trata apenas, e não menos importante, da verificação da adequação da aplicação de valores, mas, principalmente, da análise da adequada manutenção do Patrimônio Estadual por meio do FETHAB (em especial, das rodovias estaduais não pavimentadas, cujo gerenciamento compete à Sinfra).

Sendo assim, a SINFRA, possui as seguintes responsabilidades acerca da gestão dos recursos do FETHAB repassados para os municípios, quais sejam: i) disponibilização de um sistema informatizado na web e prestar suporte técnico aos usuários dos municípios e demais órgãos envolvidos; ii) celebração de termo de cooperação ou outro instrumento com os municípios para a transferência da administração da malha rodoviária não pavimentada; iii) aferir a correta informação referente às coordenadas de localização geográfica de um empreendimento de infraestrutura de transportes sob gestão de uma prefeitura municipal, com recursos oriundos do FETHAB; iv) analisar as informações das prestações de contas referentes à aplicação de recursos em infraestrutura de transportes; e v) prestar suporte técnico aos municípios e conselhos municipais na resolução de dúvidas em relação ao sistema.

E, para tanto, em maio de 2018, entrou em vigor o novo sistema de Gestão de Recursos do FETHAB Óleo Diesel para Municípios – SGRF, que tem como objetivo prover informações acerca dos repasses e das prestações de contas aos gestores das entidades envolvidas para tomada de decisão, quais sejam: o estabelecimento dos índices a que cada município tem direito ao recurso financeiro, o processo de repasse para as contas desses municípios e as respectivas prestações de contas devidamente aprovadas por cada um dos Conselhos Municipais.

Todavia, em consulta ao SGRF não se constatou quaisquer prestações de contas por parte dos municípios referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019.

Considerando que a cada 04 (quatro) meses o Poder Executivo Municipal deve prestar contas dos recursos recebidos do FETHAB-Óleo Diesel mediante o encaminhamento ao Poder Executivo Estadual, mediante a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA; que a prestação de contas, referente ao 1º quadrimestre de 2019, deve ser feita no aplicativo SGRF pelos próprios municípios; que não houve a inserção das prestações de contas nem informações das coordenadas geográficas do empreendimento por parte dos municípios referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019; e que cabe à SINFRA, tanto analisar as informações das



prestações de contas referentes à aplicação de recursos em infraestrutura de transportes, quanto aferir a correta informação referente às coordenadas geográficas das obras, constata-se que não houve qualquer ação por parte do órgão ação no sentido de exigir a inserção, no aplicativo, das informações obrigatórias acerca de como foram aplicados os recursos do FETHAB-Óleo Diesel repassados às prefeituras.

Ante o exposto, **sugere-se a manutenção do achado**, devido ao descumprimento por parte da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, responsável pelo recebimento das prestações de contas obrigatórias acerca de como foram aplicados pelos municípios os recursos repassados aos municípios em face do FETHAB-Óleo Diesel, no decorrer do exercício de 2019, conforme preconiza o art.15, §13º, inciso II, da Lei nº 7.263/2000.

Por oportuno, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator dar conhecimento aos deputados estaduais e ao Chefe do Poder Executivo Estadual do teor das declarações da SINFRA em relação ao FETHAB-Óleo Diesel, propiciando que, segundo suas prerrogativas legais, possam materializar, por meio de lei, as responsabilidades e competências da Secretaria em relação à avaliação da regularidade da aplicação dos recursos do FETHAB-Óleo Diesel repassados aos municípios, mediante análise das Prestações de Contas encaminhadas pelos Executivos Municipais, inclusive a competência para instauração de processo de Tomada de Contas Especial em caso de constatação de dano ao erário ou da omissão do dever de prestar contas, bem como as consequências para o gestor municipal em caso de omissão do dever constitucional de prestar contas àquela Secretaria de Estado.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e após oportunizado o devido contraditório aos responsabilizados, manifesta-se pela permanência dos achados e responsabilizações apontados no relatório preliminar, a seguir:

Achado 1 – Regimento Interno desatualizado em relação à estrutura organizacional

Irregularidade

NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Responsável

- Marcelo de Oliveira e Silva – Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística e Ordenador de Despesas.



Achado 5 - Pagamento de contratos de execução de obras e infraestrutura sem observância da ordem cronológica

Irregularidade

JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts.5º e 92 da Lei 8.666/1993).

Responsável

- Marcelo de Oliveira e Silva – Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística e Ordenador de Despesas.

Achado 6 – Execução orçamentária da Ação Governamental 2127 em discordância com as metas e prioridades definidas na LDO/2019

Irregularidade

NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Responsável

- Marcelo de Oliveira e Silva – Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística e Ordenador de Despesas.

Achado 7 – Não adoção de medidas administrativas para apurar os fatos, a responsabilidade e o ressarcimento ao erário, pelo pagamento de multas e juros impostos ao órgão pelo IBAMA, devido à ação e/ou omissão que violou regras jurídicas relacionadas com o meio ambiente.

Irregularidade

NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Responsável

- Marcelo de Oliveira e Silva – Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística e Ordenador de Despesas.



Achado 8 – Descumprir obrigação de acompanhar e fiscalizar os recursos financeiros repassados pelo FETHAB – Óleo Diesel aos municípios, conforme preconiza o art. 15, §13º, inciso II da Lei nº 7.263/2000.

Irregularidade

NB 99. Diversos_Grave_ 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Responsável

- Marcelo de Oliveira e Silva – Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística e Ordenador de Despesas.

Por conseguinte, propõe-se o afastamento dos achados e responsabilização apontados no relatório preliminar, a seguir:

Achado 2 – Divergência de R\$ 10.192.050,41 entre o saldo orçamentário final (após suplementações e anulações) e o constante do Balanço Orçamentário

Irregularidade

CB 02. Contabilidade_Grave_12. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/194 ou Lei nº 6.404/1976).

Responsável

- Karola Viana da Silva Oliveira – Coordenadora Contábil.

Achado 3 – Divergência de R\$ 314.979,14 constatada ao se comparar o saldo apurado na Relação de Alteração de QDD/Decretos do Tipo de Crédito 160 com o constante do Balanço Orçamentário.

Irregularidade

CB 02. Contabilidade_Grave_12. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/194 ou Lei nº 6.404/1976).

Responsável

- Karola Viana da Silva Oliveira – Coordenadora Contábil.

Achado 4 – Divergência de R\$ 7.050.609,30 ao se comparar o Resultado Orçamentário apresentado no Balanço Financeiro com o constante do Balanço Orçamentário.





Irregularidade

CB 02. Contabilidade_Grave_12. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/194 ou Lei nº 6.404/1976).

Responsável

- Karola Viana da Silva Oliveira – Coordenadora Contábil.

Diante do exposto, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator julgar Regulares com Determinações Legais as contas de gestão da SINFRA, exercício de 2019, sem prejuízo da aplicação das multas cabíveis, conforme disposto no art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sugere-se, ainda, ao Exmo. Conselheiro Relator: a) Determinar ao atual gestor da SINFRA que institua procedimentos internos administrativos com vistas a mitigar os riscos de descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, em respeito aos Princípios da Isonomia, Legalidade e Impessoalidade e ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.666/93; e b) dar conhecimento aos deputados estaduais e ao Chefe do Poder Executivo Estadual do teor das declarações da SINFRA em relação ao FETHAB-Óleo Diesel, propiciando que, segundo suas prerrogativas legais, possam materializar, por meio de lei, as responsabilidades e competências da Secretaria em relação à avaliação da regularidade da aplicação dos recursos do FETHAB-Óleo Diesel repassados aos municípios, mediante análise das Prestações de Contas encaminhadas pelos Executivos Municipais, inclusive a competência para instauração de processo de Tomada de Contas Especial em caso de constatação de dano ao erário ou da omissão do dever de prestar contas, bem como as consequências para o gestor municipal em caso de omissão do dever constitucional de prestar contas àquela Secretaria de Estado.

Antes, porém, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator conceder aos responsabilizados a oportunidade de apresentarem as alegações finais, bem como remeter os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer¹⁴.

É o relatório.

14 RITCEMT. Art. 141. § 2º. Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas, o relator concederá ao interessado ou seu procurador, nos processos de prestação e tomada de contas, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

§ 3º. As alegações finais serão analisadas exclusivamente pelo Relator do processo, que encaminhará os autos ao final desta fase, ao Ministério Público de Contas para parecer, na condição de fiscal da lei.



Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 30/03/2021.

Emerson Augusto de Campos
Auditor Público Externo

Patricia Lopes Griggi Pedrosa
Auditora Pública Externa

